

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

DIREITO À PRIVACIDADE DA MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

Albertina dos Santos Souza

Petrópolis

2015

DIREITO À PRIVACIDADE DA MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada a Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Petrópolis – UCP como requisito final para conclusão do Mestrado em Direito.

Albertina dos Santos Souza

Professora Orientadora

Profa. Hilda Helena Soares Bentes

Petrópolis

2015

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

FACULDADE DE DIREITO

Curso de Mestrado em Direito

DIREITO À PRIVACIDADE DA MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

Mestrando: ALBERTINA DOS SANTOS SOUZA

ORIENTADORA: **Profa. Dra. Hilda Helena Soares Bentes**

Petrópolis, 26 de agosto de 2015.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Hilda Helena Soares Bentes

Prof. Dr. Daniel Machado Gomes

Prof. Dra. Denise Mercedes Nunez Nascimento Lopes Salles

AGRADECIMENTOS

A todos que me ajudaram e me incentivaram a concluir este trabalho.

Meus sinceros agradecimentos.

A Deus, por tudo, a minha orientadora Hilda Helena Soares Bentes, aos meus colegas de Setor de Trabalho, pela compreensão, a Ana Carolina Antunes Vidon, pela incansável ajuda, ao João Carlos Guedes Júnior pelo apoio na área de informática, ao meu marido Osmaro e a minha filha Ana Luísa, pela força e estímulo.

RESUMO

A dissertação trata do direito à privacidade como um direito humano fundamental, e concentra-se na mulher como titular desse direito, constitucionalmente garantido. Indaga-se se a mulher efetivamente usufrui o direito à privacidade, como forma de desenvolver plenamente vida contemplativa, na concepção que lhe empresta Hannah Arendt. Significa pensar que a mulher destina momentos de sua intimidade para que mergulhe na introspecção e possa enriquecer a capacidade cognitiva, refinar o juízo reflexivo, com vistas a ampliar os horizontes para um melhor desempenho na esfera pública. Trata-se de um processo de crescer mental e intelectualmente. Aborda-se o direito de a mulher escolher livremente sobre os assuntos referentes ao seu corpo e a sua vida, analisado sob uma visão do feminismo, que vem desconstruindo a dicotomia público/privado por ser, no pensamento político contemporâneo, incapaz de descortinar a questão de gênero. Objetiva-se analisar o direito à privacidade da mulher superando a distinção clássica entre público e privado, e chamando atenção para o tratamento desigual secularmente recebido pela mulher na esfera doméstica. No que tange aos objetivos específicos, procura-se identificar as dificuldades existentes para a mulher obter na plenitude o direito à privacidade, particularmente para a mulher no Brasil, e verificar se este direito é garantido na mesma proporção para homens e mulheres. Serão apresentados argumentos que possam identificar o direito à privacidade da mulher como um direito humano, no espaço reservado às ações privadas, e na intimidade das relações familiares. A metodologia empregada na pesquisa é conceitual, visando a fornecer um arcabouço teórico consistente para refletir sobre o alcance e os limites do direito à privacidade da mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade. Direito à privacidade da mulher. Público e Privado. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The dissertation concerns about the right of privacy as a fundamental human right, and it focuses on woman as the holder of this right constitutionally guaranteed. It is inquired if the woman effectively uses the right of privacy as a way of developing a contemplative life, according to n Hannah Arendt's conception. It questions if the woman reserves moments of her intimacy to develop to develop the introspection, and thus enrich her cognitive ability and reflexive judgment in order to broaden the horizons for a better performance in the public sphere. It concerns a process of mental and intellectual growth. It discusses is the right of the woman to freely choose about the subjects that refer to her body and her life, analyzed it under by a feminist perspective, which has been deconstructing the private/public dichotomy in the contemporary political thought as it is unable to reveal the gender issue. The purpose is to analyze the right of the woman to privacy, overcoming the classic distinction between public and private. Moreover, it intends to draw attention to the secular uneven unequal treatment suffered by women in the domestic sphere. About the specific objectives, this dissertation aims to identify the actual difficulties for a woman to obtain the right of privacy, mainly in Brazil, and verify if this right is guaranteed in the same proportion for men and women. Furthermore, it will be present arguments that could identify the right of privacy as a human right for women, in the space reserved to private actions and family intimate relations. The research methodology is conceptual, aiming to supply a consistent theoretical framework for reflecting the reach and the limits of the women's right to privacy.

KEYWORDS: Privacy. Right of Privacy to Woman. Public and Private. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
Capítulo 1 - DIREITOS HUMANOS, FEMINISMO, DIREITO À PRIVACIDADE, PÚBLICO E PRIVADO: ASPECTOS CONCEITUAIS	11
1.1 Conceitos de direitos humanos e feminismo	11
1.1.1 A evolução do feminismo no Brasil	18
1.2 Conceito de direito à privacidade.....	20
1.2.1 Origem e evolução	20
1.2.2 Conceito de direito à privacidade	22
1.2.3 A privacidade na visão do feminismo	28
1.3 O conceito de público e privado	30
1.3.1 A crítica das feministas ao conceito público e privado	34
1.3.2 O público e o privado na visão de Bauman	37
1.4 A necessidade de reconstruir o público e o privado	38
Capítulo 2 - O FEMINISMO E O DIREITO À INTIMIDADE	41
2.1 O conceito de família e sua evolução	41
2.1.1 Relações familiares no Brasil	44
2.2 Violência contra a mulher	46
2.3 A visão do feminismo com relação à violência contra a mulher	51
2.4 O direito à privacidade da mulher: uma visão do feminismo	54
2.4.1 A exclusão da mulher do direito à privacidade	57

2.4.2 A existência do direito à privacidade da mulher	58
2.4.3 A desigualdade na aplicação do direito à privacidade entre homens e mulheres: violação dos direitos humanos	60

**Capítulo 3 - DIREITO À INTIMIDADE COMO PROMOÇÃO DAS CAPACIDADES
DA MULHER NA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN 62**

3.1 O direito à intimidade como promoção das capacidades da mulher	68
--	----

3.2 A ideia de justiça na perspectiva de Sen e o direito à privacidade	70
--	----

CONCLUSÃO72

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS74

INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica e o desenvolvimento de novos meios de comunicação, em especial a internet, cada vez mais sofisticados e que possibilitam gravações, filmagens, fotos, aliada a rapidez da informação, tem levado com que, cada vez mais, as pessoas se preocupem com a invasão de terceiros em sua privacidade. Aliado a isto o *stress* do dia a dia, a dupla jornada feminina, têm levado a uma maior preocupação com a intimidade da esfera privada cada vez mais exposta.

A Constituição Federal de 1988, no seu Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, X, garante a todo indivíduo a inviolabilidade da vida privada, assegurando inclusive o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Artigo 21 do Código Civil proclama: a) a inviolabilidade da pessoa humana; b) a possibilidade de o juiz adotar, a requerimento dos interessados, as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato violado da privacidade da pessoa natural, sem prejuízo da responsabilidade civil.

O Direito à Privacidade, que é um direito subjetivo, e figura na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) no artigo XII, sendo corolário do reconhecimento da dignidade humana expresso no Preâmbulo e no artigo I da Declaração.

É histórica a discriminação entre homens e mulheres visto que, ao longo dos anos, as civilizações vêm impondo uma posição de inferioridade às mulheres. A ONU (Organização das Nações Unidas) reconheceu a promoção dessa igualdade em 2000, através do Relatório de Direitos Humanos, propugnando pela igualdade entre homens e mulheres, ao concluir que a discriminação histórica contra a mulher causa um impacto negativo no crescimento econômico e social dos países e do mundo, mensurável mediante indicadores econômicos. E o movimento feminista vem atuando na defesa dos direitos da mulher, em busca da erradicação de todas as formas de discriminação e violência, o que constitui compromisso dos estados democráticos de direito.

Em vista do exposto indaga-se, se no Brasil a privacidade, apesar de garantida constitucionalmente, caracteriza o mesmo direito para homens e mulheres. A dissertação que tem como título, “Direito à privacidade da mulher e os direitos humanos” foi desenvolvida como cumprimento da exigência da fase final do Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Católica de Petrópolis – Linha de Pesquisa Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos, e tem por objetivo geral relacionar o direito à privacidade, tendo como

foco a mulher, à prática efetiva deste direito, no espaço privado, analisado sob uma visão do feminismo. No que tange aos objetivos específicos, procura-se identificar se existem dificuldades para a mulher usufruir de fato este direito, uma vez que ele já se encontra garantido constitucionalmente, como direito humano fundamental, e se este direito é assegurado na mesma proporção para homens e mulheres. Busca-se, em síntese, através de vários subsídios teóricos e jurídicos, examinar o Direito à Privacidade da mulher.

Cuida-se do direito que a mulher tem de, mesmo estando resguardada a sua vida familiar e privada, desenvolver plenamente sua vida íntima, ou seja, de retirar as máscaras sociais para que, sem a interferência de terceiros, possa dedicar alguns momentos a si própria, para pensar, de experimentar momentos de introspecção, desenvolvendo a capacidade cognitiva, o juízo reflexivo, no sentido de ampliar os horizontes para o melhor desenvolvimento na esfera pública. É a possibilidade de a mulher crescer mental e intelectualmente. É o direito de a mulher escolher livremente sobre assuntos referentes ao seu corpo e a sua vida.

Um dos marcos teóricos empregados está no conceito de *vita contemplativa* desenvolvido por Arendt em *A condição humana*, e a importância da intimidade para a vida privada. O posicionamento de Hannah Arendt será contestado por feministas, que veem a dicotomia entre público-privado como incapaz de examinar com precisão a questão de gênero. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho é teórica e conceitual, sendo que a pesquisa realizada predominantemente através de consultas bibliográficas.

A dissertação compreende três capítulos apresentados na seguinte ordem: o primeiro capítulo intitulado “Direitos humanos, feminismo, direito à privacidade, público e privado: aspectos conceituais” apresentará uma parte mais conceitual sobre direitos humanos, o direito à privacidade, o feminismo e a privacidade. Esse capítulo fará ainda um estudo do conceito de público e de privado, em função de ser este de importância fundamental para o entendimento do tema. O segundo capítulo, “O feminismo e o direito à intimidade”, discutirá a questão do feminismo e a relação com o direito à intimidade, passando por um estudo sobre a família e sua evolução, determinante por ter sido a família a causa da transformação da dicotomia entre público e privado, por muito tempo não discutida e nem questionada; neste capítulo será também tratada a questão da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, no qual, por se tratar de uma esfera privada, por muito tempo não sofreu a interferência do Estado, nem para prestar assistência aos indivíduos de forma isolada. Por fim, uma visão do feminismo com relação a esta forma de violência.

O terceiro capítulo, denominado “Direito à intimidade como promoção das capacidades da mulher na perspectiva de Amartya Sen” tratará da liberdade e da capacidade na perspectiva das capacidades. A liberdade, por se tratar de um valor que o indivíduo deve possuir por uma questão de justiça, e por ser considerada condição essencial para a vida em sociedade, o conceito de capacidade, por ser uma perspectiva da liberdade, coaduna-se perfeitamente com o propósito de discutir os direitos das mulheres, especialmente o direito pleno à privacidade.

Sublinhe-se que o tema central é a questão da possibilidade de a mulher, na esfera privada, ter direito a um momento de sossego, sem sofrer a interferência de terceiros, para desenvolver a sua vida contemplativa. De fato, as mulheres necessitam de privacidade para desenvolver a capacidade cognitiva e o juízo reflexivo, no sentido de ampliar assim os horizontes para melhor desenvolvimento na esfera pública. A contemplação visa a um melhor exercício do direito de cidadania.

O título escolhido, “O direito à privacidade e os direitos humanos: uma visão do feminismo” torna-se relevante à medida que as conquistas de diversos direitos com relação à igualdade de gênero não têm sido acompanhadas de mudanças significativas capazes de legitimar o direito à privacidade no âmbito das relações familiares.

O problema que impulsionou a pesquisa foi a constatação de o direito à privacidade figurar como um dos direitos garantidos à mulher, de constar na Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Constituição Federal de 1988, de fazer parte dos direitos subjetivos das mulheres em vários países, e, sem embargo, restarem os seguintes questionamentos:

- i. O direito à privacidade é plenamente assegurado à mulher?
- ii. As mulheres, na esfera privada, usufruem o direito à privacidade?
- iii. Conquanto garantido às mulheres, o direito à privacidade realiza-se na mesma proporção que os homens?

Pretende-se compreender melhor o que as mulheres, ou o movimento feminista, pode fazer ou modificar para tornar o direito de privacidade da mulher eficaz. O tema é complexo e demanda um percurso conceitual e legal preciso, como acima delineado. Dentro das limitações desta dissertação, procura-se apresentar um conjunto de argumentos que irá responder a todas as indagações.

Neste sentido, a pesquisa apresentará razões que possam identificar o direito à privacidade da mulher como um direito humano, analisando e superando os entraves culturais e jurídicos que impedem o desenvolvimento completo das mulheres como agentes livres de suas vidas.

CAPÍTULO 1 - DIREITOS HUMANOS, FEMINISMO, DIREITO À PRIVACIDADE, PÚBLICO E PRIVADO: ASPECTOS CONCEITUAIS

1.1 Conceitos de direitos humanos e feminismo

Os conceitos de direitos humanos e de feminismo estão intimamente ligados por razões históricas, que vêm se desenvolvendo ao longo do tempo em diversas fases, de maneira lenta e gradual, uma vez que direitos não têm sido construídos de uma só vez e sim, de acordo com as necessidades e exigências humanas, o que vem sendo reivindicado desde a Antiguidade até hoje. Neste longo caminho têm sido abordadas questões sociais, políticas, religiosas, econômicas, trabalhistas e de dignidade da pessoa humana.

A luta das mulheres pelo direito de igualdade, bandeira do feminismo, também é histórica e marcada por uma trajetória de luta contra a desigualdade, na qual tem preponderado o papel masculino em detrimento do feminino, destacando-se, nesse aspecto, a dualidade público-privado, em que o público é destinado aos homens e o privado às mulheres. Tal destinação se deve “ao fato de que a manutenção individual fosse tarefa do homem e a sobrevivência da espécie fosse tarefa da mulher [...]” (ARENDR, 2007, p. 40). À mulher é atribuída a organização do lar e o labor do parto, enquanto ao homem cabe-lhe o suprimento de alimentos, buscado na esfera pública. Portanto, a família decorre de uma necessidade que reina em todas as atividades exercidas no lar, considerado como tal esfera privada. É no lar, na família que ocorrem as primeiras desigualdades, visto que nesse âmbito não há liberdade, já que a mulher e os filhos, assim como os escravos, ficam subordinados ao chefe da família (ARENDR, 2007, p.40).

Para falar em direitos humanos várias expressões são utilizadas, tais como: direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, liberdades públicas, direitos individuais e direitos humanos fundamentais. Não existe um consenso entre as terminologias e a doutrina tem alertado para esta heterogeneidade, inclusive com relação ao significado e conteúdo; todavia devemos ter um critério unificador para os fins específicos (SARLET,2012, p.7). Essas acepções são simplesmente terminológicas, visto que os direitos humanos são os próprios direitos fundamentais constitucionais.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 esta diversidade de termos é encontrada nos seguintes dispositivos: utiliza-se a expressão direitos humanos, no artigo 4º, II, direitos e garantias fundamentais no art. 5º, parágrafo 1º; direitos e liberdades constitucionais, no art. 5º, inciso LXXI; e direitos e garantias individuais, no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, todas referindo aos direitos do homem. Na esteira do pensamento de Ingo Sarlet há uma diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, que guardam, no entanto, um elo:

Os direitos fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecido e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto a expressão Direitos Humanos: [...] guardaria relação com os Documentos do Direito Internacional por referir-se aquelas posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e, que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (SARLET, 2012, p.29).

Os direitos humanos surgem nas primeiras comunidades como um grito de angústia dos indivíduos lançados ao mundo, em virtude da escravidão, do medo, e da miséria econômica e social (BOSON, 2011, p. 352). Ocorre uma generalização a partir de um conceito moral baseado no valor da pessoa, na sua dignidade e na liberdade, sendo, portanto, direitos imprescritíveis, irrenunciáveis e universais. O fundamento ser baseado no valor atribuído à pessoa humana se dá uma vez que a vida é considerada a coisa mais sagrada do mundo, sendo, portanto, os direitos humanos: um direito comum a todos, pois constituem a aliança de Deus com a humanidade [...]” (LAFER, 2009, p. 119).

Consoante Sarlet (2012, p.41), na Inglaterra da Idade Média, mais especificamente no século XIII, encontra-se o principal documento por todos que se dedica ao estudo da evolução dos direitos humanos. Trata-se da *Magna Charta Libertatum*, pacto firmado em 1215, pelo Rei João Sem-Terra e pelos bispos e barões ingleses. A luta efetiva dos Direitos Humanos começa nos séculos XVII e XVIII, quando os valores da liberdade, igualdade e fraternidade são contemplados na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte Francesa, em 26 de agosto de 1789.

Por conseguinte, a reivindicação em torno dos direitos humanos ganha força com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que reconhece direitos para

homens e mulheres, independente das diferenças de raça, cor, sexo, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, conforme dispõe o artigo 2º:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, sexo, de língua, religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Com efeito, com a Declaração Universal de 1948 há uma grande alteração no conceito de Direitos Humanos no sentido a adquirir uma concepção contemporânea, a partir da qual os direitos humanos passam a ter um “caráter universal, em relação a seus titulares e destinatários, sendo os seres humanos os únicos com capacidade para exercê-los” (AMARAL JÚNIOR, 2011, p.25).

A Declaração Universal serve de paradigma para a elaboração de outros programas de proteção aos Direitos Humanos e faz surgir os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos fundamentais, de acordo com as reivindicações de cada Estado membro. Servem de complementação da Declaração Universal; como exemplo cite-se a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Esses tratados visam a uma internacionalização do direito obedecendo às particularidades e culturas de cada Estado. Deve-se entender que os direitos humanos são os direitos dos indivíduos que têm por objetivo resguardar e assegurar a sua dignidade contra quaisquer ofensas de outros (LAFER, 2009, p.118).

Exemplo de luta em busca de direitos humanos são os movimentos feministas, em constante busca por seus direitos, tendo como marco inicial o ano de 1857 com o rompimento do silêncio das mulheres e a projeção de suas reivindicações na esfera pública (ALVES; PITANGUY, 1985, p.41). Registre-se que dia 08 de março de 1857, em confronto com policiais, várias mulheres morreram queimadas numa fábrica de tecidos, em Nova Iorque, em razão de haverem marchado pela cidade, protestando contra os baixos salários e reivindicando jornada de trabalho de doze horas (ALVES; PITANGUY, 1985, p.41). Em 1908, outro incidente ocorreu também em Nova Iorque, no dia 08 de março, e mais 129 trabalhadoras morreram. Em homenagem a essas mulheres, e também àquelas que haviam morrido em 1857, a ONU (Organização das Nações Unidas) fixou o dia 08 de março como Dia Internacional da Mulher.

Pode-se afirmar que o feminismo que surge da luta pelos Direitos Humanos e pela igualdade de gênero não constitui uma única teoria política, sendo possível uma

variedade de modalidades: o feminismo liberal, o feminismo socialista, o feminismo libertário e o feminismo radical (KYMLICKA, 2006, p.304). O que há de comum entre essas teorias é o objeto, cuja finalidade concentra-se no estudo da igualdade de gênero, ou seja, são teorias que investigam como homens e mulheres devem ser iguais, a fim de que uma sociedade seja justa no que se refere ao gênero (CYFER, 2010, p.136).

Na atualidade, o feminismo passa por diversos estágios, denominado “ondas”, que se desenvolveram em diferentes épocas, conforme as necessidades políticas e sociais de cada período. A primeira “onda” marca o início do feminismo, influenciada pela Revolução Francesa, que com a ruptura político-social, permite que as mulheres se articulem em movimentos reivindicatórios, calcados na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, apesar de elas terem sido excluídas desse projeto igualitário (GARCIA, 2011, p.40).

Na primeira onda as mulheres passam a reivindicar igualdade sexual, participam dos movimentos populares de massa, lutam nas frentes das batalhas, e desenvolvem-se intelectualmente, sendo certo que as burguesas que tinham o mesmo interesse o “manifestavam nas sessões da Assembleia Constituinte, na criação de jornais e grupos femininos empenhados nas lutas pelos direitos civis e políticos das mulheres” (GARCIA, 2011, p.41).

Nessa onda destacam-se mulheres como Olympe de Gouges, que escreveu a Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs e a dedicou a Maria Antonieta, a quem considerava tão oprimida quanto às demais mulheres. Essa declaração tem por objetivo mostrar que a Revolução Francesa havia negado direitos políticos às mulheres, já que os revolucionários falavam de princípios universais como liberdade e igualdade, mas não os estendiam às mulheres.

Outra mulher a sobressair, nessa época, na luta pela igualdade entre homens e mulheres foi Mary Wollstonecraft, que escreveu o livro *Reivindicação dos direitos da mulher* (1790), considerado o primeiro grito feminista, na qual ela advoga pelo igualitarismo entre homens e mulheres, pelo direito à educação para mulheres, pela independência econômica e pela necessidade de participação política e representação parlamentar. A autora incentiva às mulheres a fortalecerem seu corpo e a desenvolverem-se intelectualmente, pois:

[...] a mulher que fortalece seu corpo e exercita sua mente irá, ao administrar sua família, praticar várias virtudes, tornar-se uma amiga e não a dependente humilde do seu marido; e se ela, possuindo tais qualidades significativas, merecer sua consideração ela não necessitará esconder seu afeto, ou fingir uma frieza anormal para exercitar a paixão de seu marido (WOLLSTONECRAFT, 2015, p.54).

A segunda “onda”, ou segunda fase do feminismo, é a fase em que surgem os movimentos sociais, que tinham por objetivo dar respostas aos problemas causados pela Revolução Industrial e pelo capitalismo. Nessa fase as feministas passam a lutar pela igualdade entre homens e mulheres, por assuntos ligados aos direitos humanos e civis. Foi quando essas feministas começam a participar de movimentos abolicionistas e sufragistas (GARCIA, 2011, p.51-52). Nos Estados Unidos, as tradicionais práticas políticas protestantes, em especial os *quackers*, permitem a presença feminina nas tarefas religiosas; além disto, favorecem o aprendizado das mulheres a ler e escrever; nesse contexto, surge uma classe média de mulheres instruídas, que participam do feminismo norte-americano do século XIX (GARCIA, 2011, p.53). Contudo, em alguns países da Europa, como Londres, mulheres não são bem aceitas em eventos públicos, ao ponto de algumas delegadas americanas terem sido impedidas de participar do congresso antiescravista mundial, em Londres, no ano de 1840 (GARCIA, 2011, p.53). Retornando aos Estados Unidos, elas se organizam, e iniciam uma luta intensa por direitos civis, sociais e religiosos das mulheres. Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), as mulheres inglesas passam a ter direito ao voto, assim como mulheres da maioria dos países desenvolvidos. As mulheres americanas passaram a ter direito ao voto somente em 1920, por uma emenda aprovada pelo Presidente Wilson em 1918, que decidiu dar apoio ao movimento sufragista (GARCIA, 2011, p.57).

Cabe esclarecer que o movimento sufragista luta também pela igualdade entre homens e mulheres, sendo considerado marcadamente feminista graças à forte participação das mulheres. Durante o período da Primeira Guerra Mundial ocorre uma desaceleração dos movimentos feministas, na verdade, um declínio, uma vez que as feministas, por já terem algumas demandas satisfeitas como o direito ao voto, abandonam a militância em face das dificuldades em competir com os partidos políticos institucionalizados (GARCIA, 2011, p.78).

Na segunda onda, as feministas saem de um movimento exclusivista predominantemente de mulheres brancas, heterossexuais e de classe média e passam a

buscar as diferenças dentro da categoria de mulheres, quais sejam: lésbicas, negras, índias, mestiças, pobres, e orientais. Passam a empenhar-se na construção de um feminismo que englobasse os diferentes tipos de mulheres e suas distintas experiências de opressão (FRASER, 2007, p. 292).

Os esforços para ampliar a diversificação do feminismo, contudo, não foi muito satisfatório para o movimento feminista por não conseguir efetuar mudanças em seu interior voltadas aos “desenvolvimentos históricos mais amplos e ao clima externo” (FRASER, 2007, p. 292). Na análise de Fraser (2007, p.292) o feminismo na segunda onda pode ser dividido em três fases. A primeira fase nos anos 60 está relacionada aos novos movimentos sociais; é a fase na qual as mulheres expõem as formas de dominação masculina e as feministas sustentam uma visão mais ampla da política que inclui o pessoal (FRASER, 2007, p. 292).

A segunda fase é aquela em que as questões culturais foram colocadas em primeiro plano e, portanto, o reconhecimento não foi bem sucedido na medida em que foram negligenciados desdobramentos político-econômicos, e geopolíticos (FRASER, 2007, p.292).

A terceira fase se caracteriza por integrar os melhores aspectos da primeira e segunda fase com a exploração de novas oportunidades nos espaços políticos transnacionais no mundo globalizado (FRASER, 2007, p. 293).

Durante a Segunda Guerra Mundial, as mulheres são inseridas no espaço público, como mão de obra, uma vez que seus maridos estavam na guerra. Nasce neste momento uma sociedade de consumo que necessita de mulheres dispostas a comprar; mulheres se transformam em perfeitas donas de casa com eletrodomésticos infalíveis (GARCIA, 2011, p.83). Em meio a ocupações domésticas e cuidados com maridos e filhos, as mulheres não têm tempo para desenvolver suas capacidades cognitivas, a fim de retornar à esfera pública e garantir sua realização pessoal.

Transmite-se às mulheres que elas não deveriam preocupar-se com a carreira profissional, aprofundar-se nos estudos, lutar por direitos políticos e pela independência, objetivos que as feministas da primeira onda haviam definido e pleiteado. Assim, algumas mulheres renunciam ao desejo de serem políticas, médicas, ou qualquer outra atividade profissional, ou seja, de um maior envolvimento na esfera pública. O sentido para sua vida constitui o marido e a formação de uma família. Segundo Betty Friedan (1971, p. 17), neste período, que ocorre em meados do século XX, aumenta o índice de natalidade, ao contrário das mulheres da década anterior; o momento era de dedicar

apenas à vida doméstica. Mulheres só saíam de casa para fazer compras, levar crianças a passeio ou para comparecer com o marido a compromissos sociais.

Betty Friedan fundou, em 1966, a Organização Nacional para Mulheres (NOW) que representou uma das organizações mais poderosas dos Estados Unidos e corresponde à época do feminismo liberal, tendo como característica “a situação das mulheres como desigual – e não de opressão e exploração – por postular a reforma do sistema até conseguir a igualdade entre os sexos” (GARCIA, 2011, p.85). Com o advento do feminismo radical, mulheres da NOW migram para esse movimento, que se desenvolveu entre 1967 e 1975, cujo lema é que “não se tratava de ganhar espaço público, mas que também era necessário transformar o espaço privado” (GARCIA, 2011, p.87).

Nasce, nos anos 60, nos Estados Unidos o feminismo radical que logo se espalha pelo mundo inteiro. Surge com uma forte crítica ao feminismo liberal que tinha como característica a universalização de seus princípios, mas que na prática atuava de forma contraditória uma vez que, no movimento liberal não estavam incluídas mulheres, negras, lésbicas estudantes entre outras (GARCIA, 2011, p.86).

O movimento radical motivou a formação de novos movimentos e tinha como objetivo a inclusão de mulheres independente de raça, classe social ou preferência sexual. Contudo, prevalecia o domínio masculino e as questões que afetavam diretamente as mulheres, no que se refere à sexualidade, divisão do trabalho doméstico e opressão e as mulheres tomam como primeira decisão política a de se organizarem de maneira autônoma, a separação de qualquer movimento masculino, e a constituição do Movimento de Libertação da Mulher. Ocorre neste período uma revolução da teoria política que passa a incluir assuntos voltados a relação de poder, família e sexualidade, tendo surgido o *slogan*: “o pessoal é político” (GARCIA, 2011, p.87).

A partir da década de 80 o feminismo já fazia parte de todo mundo, mas passou por profundas transformações, pois, devido às conquistas obtidas, ocorre uma desmobilização das mulheres para novas reivindicações feministas. Centra-se na diversidade entre as mulheres com relação a gênero, etnia e preferência sexual. (GARCIA, 2011, p.94).

As conquistas foram muitas, mas problemas tais como opressão e discriminação ainda são comuns em todo mundo além da igualdade entre homens e mulheres não ter sido conquistada.

Do exposto, verifica-se que o feminismo contemporâneo é resultado de lutas ocorridas durante a primeira e a segunda onda, e que as modificações na terceira onda representam um avanço contra a dominação do homem e a subordinação da mulher. Entre as conquistas obtidas estão o direito ao voto, uma maior participação da mulher na esfera pública, além da ocupação em diferentes postos de trabalho.

1.1.1 A evolução do feminismo no Brasil

O feminismo brasileiro, assim como o americano, o europeu e o latino-americano, também tem passado por fases e está atento ao que vem acontecendo no cenário mundial, desde as primeiras lutas. As primeiras ideias de feminismo no Brasil são veiculadas por Nizia Floresta Brasileira Augusta, considerada a primeira feminista brasileira, por ter publicado, em 1832, a obra de Mary Wollstonecraft, *Reivindicação dos direitos da mulher*, que serve de base para outras feministas brasileiras, obra esta divulgada através da imprensa feminina (COSTA; SANDENBERG, 1994a, p. 95).

No final do século XIX, segundo Costa (2005, p.11), as mulheres brasileiras já estão incorporadas à produção social e representam uma parte significativa da força de trabalho, exercendo suas atividades principalmente na indústria têxtil, marcando presença nas lutas sindicais, na defesa de melhores salários, de condições de higiene e saúde no trabalho, além do combate às discriminações e aos abusos aos quais encontram-se submetidas pela sua condição de gênero. Em 1918 foi criado o Partido Republicano Feminista pela baiana Leolinda Daltro, tendo por objetivo a luta pelo voto das mulheres, direito só conquistado em 1932, através do Decreto nº 21.176, de 24 de fevereiro (COSTA, 2005, p.12).

A segunda onda tem início nos anos 70 e surge como forma de resistência à ditadura militar sob a influência do movimento feminista internacional assim como do processo de modernização que leva um maior número de mulheres ao mercado de trabalho (COSTA, 2005, p.13). Em 1975, foram realizadas atividades públicas em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, nas quais mulheres se reuniam para discutir a condição feminina na sociedade e, a partir desses eventos, surgiram novos grupos de mulheres em todo país, alguns caracterizados pela reflexão, outros pela reflexão e ação. Naquele ano foi criado o jornal do Brasil Mulher em Londrina, Paraná que era ligado a um outro movimento, o movimento Feminino pela Anistia que tinha como objetivos veicular questões voltadas a mulher (COSTA, 2005, p.15).

Foi a partir desses fatos que o movimento feminista brasileiro se prolifera por todas as cidades brasileiras, tendo assumido novas bandeiras como os direitos reprodutivos, o combate à violência contra a mulher, a sexualidade, chegando a televisão através de programas femininos revolucionários, os quais, além de informações culinárias, de educação e de filhos, passam a tratar de assuntos de interesse da mulher, tais como: sexualidade, anticoncepção, violência doméstica, entre outros (COSTA, 2005, p.15).

No período da Assembleia Nacional Constituinte, o CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em conjunto com o movimento feminista autônomo e outras organizações de mulheres em todo país, organizou uma campanha nacional que teve como *slogan* “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher”, e que tinha por objetivo articular as demandas das mulheres (COSTA, 2005, p.17). Em ação conjunta de convencimento de parlamentares (COSTA, 2005, p.18) o movimento feminista conseguiu aprovar em torno de 80% de suas demandas, tendo formado a denominada “bancada feminina”, atuando com deputadas constituintes, independente de suas filiações partidárias. Cabe mencionar que o apoio às mulheres feministas através do CNDM foi interrompido em razão da extinção do órgão pelo Governo José Sarney, no final de seu mandato, tendo em vista o atendimento à solicitação de conservadores.

O final dos anos 70 para o movimento feminista é marcado pelo debate normativo, que teve como fins teóricos e políticos decidir se a reprodução das desigualdades de gênero tem origens no casamento, nas injustiças e hierarquias naturais da vida familiar ou em outra dinâmica. E a postura feminista tem duas faces nas quais de um lado do debate criticam os lapsos e as consequências indesejáveis veiculadas pelos grandes modelos de normatividade, e, por outro lado, o embate entre posturas feministas, nas quais autoras feministas defendem a validade dos modelos normativos por elas endossados e logo depois criticados (SWAKO; ADELMAN, 2010, p.10).

Na década de 90 surge uma nova identidade feminista com o aparecimento de Organizações não Governamentais, os movimentos de bairros liderados por mulheres pobres, através de associações de moradores, sindicatos, trabalhadoras rurais, e mulheres negras, chamado de feminismo popular, que fortalece e amplia a agenda feminista, tendo como consequência fundamental a diluição das barreiras e resistências ideológicas para o feminismo. Essa combinação de esforços não resulta em confronto; todavia, as Organizações não Governamentais - ONGs feministas estimulam

mecanismos de participação e consultas mais amplas no sentido de buscar respaldo político que legitimasse suas ações (COSTA, 2005, p.22).

Nessa década as feministas fazem duas importantes inflexões nos debates da Teoria Política feminista. Por um lado as reflexões deixam de visualizar os pensadores e as correntes clássicas como um todo, voltando sua atenção para as categorias políticas em disputa; por outro lado, o estatuto da diferença sexual deixa de ser objeto central de preocupação e deu lugar “a uma reflexão mais preocupada com os efeitos da desigualdade de gênero e com as categorias adequadas à sua compreensão” (SWAKO; ADELMAN, 2010, p.10). Assim, houve um bom desenvolvimento dos debates teóricos, que partem de níveis variados de normatividade (SWAKO; ADELMAN, 2010, p.11).

Do exposto verifica-se que são grandes os desafios de um movimento que reivindica, propõe, pressiona e monitora a atuação do Estado ao lutar contra a subordinação da mulher, sendo que a cada vitória surgem novos enfrentamentos, visto não haver consenso na sociedade brasileira no que tange às políticas especiais para mulheres, que ainda enfrentam resistências culturais e políticas, como por exemplo, a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha de combate à violência doméstica, que ainda sofre resistência para sua aplicação.

1.2 Conceito de direito à privacidade

1.2.1 Origem e evolução

A origem do direito à privacidade pode ser identificada em outras épocas, em seus mais diversos sentidos. A partir do final do século XIX o direito à privacidade passa a fazer parte de um ordenamento jurídico e a adquirir o conceito que lhe é atribuído atualmente (DONEDA, 2006, p.7). Nas sociedades européias, observando-se fatores de natureza histórica, política e social, afloram os elementos constitutivos referentes à intimidade e à vida privada, considerados relevantes entre os quais se pode destacar:

[...] o conceito de personalidade da burguesia, de cunho individualista; as declarações de direito, que atendem à dignidade da pessoa humana como pretensão inescusável por parte de qualquer Estado; a configuração social urbana; a separação do lugar do trabalho, do lar; e a conscientização por parte da classe não burguesa, de um âmbito de respeito obrigatório por qualquer poder estabelecido. Semelhantes concepções contrastam vivamente com as existentes na sociedade feudal, na qual se desconhecia qualquer manifestação da intimidade com caráter distinto ao de propriedade e onde não se identificava separação entre o público e o privado (VIEIRA, 2008, p. 82-83).

O primeiro artigo sobre direito à privacidade que se tem conhecimento é o famoso artigo *The right to privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1890), cuja motivação deve-se em virtude de informações sobre o casamento da filha de Samuel Warren terem sido divulgados nos Jornais de Boston. Escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis, o último vindo a tornar-se o primeiro juiz judeu da Suprema Corte, o artigo conceitua o direito à privacidade como consistente no direito a ficar só, ou seja, no direito de não sofrer a intromissão alheia; portanto, privacidade preservada na esfera privada com relação à reportagem, já que a publicação veiculada pelos jornais foi considerada uma invasão de privacidade praticada por parte da mídia impressa (WARREN; BRANDEIS, 1890). O direito à privacidade, em 1890, era conferido a pessoas consideradas com um mínimo de projeção social, o que se comprova mediante os julgados apresentados a Suprema Corte, sendo um deles envolvendo o Príncipe Albert e a Rainha Vitória, o tenor Enrico Caruso, além do ditador Benito Mussolini e sua amante Clara Petacci. Essa compreensão estende-se até a década de 1960 (DONEDA, 2006, p.11-12).

Um fator que faz aumentar as demandas pelo direito à privacidade foi o desenvolvimento tecnológico, que, ao melhorar as condições da informação, exige a necessidade de maior proteção. E assim, pessoas que não eram consideradas importantes pela sociedade passam a ter igualmente o direito de reclamar caso sua privacidade seja ofendida, possibilitando mudanças no ordenamento jurídico (DONEDA, 2006, p.16). Com o avanço da tecnologia, ocorre um fundado receio sobre o fim do direito à privacidade, mas, tendo em vista o arsenal de controles democráticos, normas e técnicas capazes de restringir ainda mais a circulação de informação nos meios eletrônicos, isto não ocorre e o direito à privacidade é constantemente renovado. O direito à privacidade, que faz parte do direito da personalidade, vem sendo diuturnamente abordado, em face do avanço tecnológico que coloca os indivíduos mais vulneráveis com relação a sua privacidade, em razão da rapidez com que os fatos são

vistos e veiculados, mesmo na esfera privada, tendo na família, segundo Daniel Solove, (2002) um papel fundamental na discussão dos assuntos privados, embora a ideia de interferir na vida privada venha sofrendo modificações, uma vez que a configuração da família também passa por alterações inclusive com relação a criação dos filhos, na qual o Estado vem atuando como órgão fiscalizador, a fim de coibir atentados a dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Conceito de direito à privacidade

Não é fácil conceituar direito à privacidade, uma vez que esta ideia decorre de múltiplos fatores incluindo os históricos, psicológicos, antropológicos e jurídicos. Ao elaborarmos um conceito, devemos observar a tradição jurídica da qual ele se origina, bem como a forma de sua internalização no modelo normativo brasileiro (VIEIRA, 2008, p.82). Para uma melhor compreensão conceitual dos direitos à intimidade e à privacidade é importante que sejam observados “os lastros culturais dele decorrentes” (VIEIRA, 2008, p.86). Ou seja: o conceito de privacidade varia de acordo com os costumes e características de cada povo e sua cultura.

Considerando-se o sistema norte-americano verifica-se que não é fácil conceituar o que é privado. A noção de privacidade apresenta, em suma, diversos significados, explicitados por José Ribas Vieira e que consistem, por exemplo, nos seguintes bens jurídicos:

[...] liberdade de pensamento, na conservação da intimidade do lar, no controle sobre o corpo e sobre as informações pertinentes a cada pessoa, a proteção da própria reputação e contra invasões indevidas no ambiente familiar, público e profissional (2008, p.94).

Diante da dificuldade em conceituar privacidade, Daniel Solove desenvolve um substancial rol de acepções no artigo denominado *Conceptualizing privacy* (2002), em que agrupa as concepções a respeito de privacidade em seis tópicos: direito de estar só; acesso limitado à esfera do indivíduo; sigilo; controle sobre as informações pessoais; proteção da personalidade e intimidade. Quanto ao primeiro tópico o direito de estar só foi baseado no artigo *The right to privacy*, escrito em 1890, por Warren e Brandeis e que se torna o mais importante artigo a retratar o direito à privacidade, dado o significativo interesse da noção de privacidade. Os autores Warren e Brandeis ao observarem o desenvolvimento de novas tecnologias, verificam que elas representam

uma ameaça ao direito dos indivíduos e buscam uma forma de proteção a qual definem como o direito de estar só, definição esta que se transformou em um famoso tratado sobre atos ilícitos.

Apesar de sua indiscutível importância, muitos teóricos, alegam que a definição de direito à privacidade como direito de estar só é muito ampla, pois se privacidade fosse simplesmente o direito de estar só, qualquer forma de conduta ofensiva ou prejudicial a outra pessoa poderia ser caracterizada como violação à privacidade, não estando, portanto, correta esta visão ampla de direito à privacidade (SOLOVE, 2002, p. 1102).

O segundo tópico refere-se ao acesso limitado à esfera do indivíduo, que constitui uma concepção que reconhece o desejo do indivíduo em participar da esfera do outro, porém de forma limitada. Esta concepção guarda uma ligação com o direito de estar só, e talvez seja a forma mais sofisticada de formulação deste direito por não considerar o acesso limitado como solidão, uma forma de isolamento, que consiste em afastar-se de outros indivíduos. O acesso limitado à esfera do indivíduo tem um caráter mais amplo do que a solidão ao permitir a interferência do governo, bem como a intrusão por parte da imprensa e de outros (SOLOVE, 2002, p. 1.102-1103).

A concepção de acesso limitado reconhece que a privacidade vai além do estar separado dos outros, caracterizando-se desta forma em um termo muito amplo. Sem a noção exata do que realmente seja acesso limitado não se tem os elementos necessários para considerá-lo como privacidade, pois nem todo acesso ao indivíduo significa invasão de privacidade já que para que haja invasão de privacidade é necessário o acesso a uma dimensão específica (SOLOVE, 2002, p.1104).

O terceiro tópico é o sigilo – que consiste na violação da privacidade a partir de uma divulgação pública ou de uma informação inteiramente oculta de um determinado indivíduo. Trata-se de um subconjunto do acesso limitado a esfera do indivíduo e também do direito de estar só. Assim, como no acesso limitado a esfera do indivíduo tem um aspecto muito amplo, o sigilo apresenta-se de forma muito restrita, pois considera-se como sigilo apenas as informações pessoais que não se deseja que sejam publicadas. Consoante a noção de privacidade como sigilo, esta formulação vê privacidade apenas como uma forma de evitar divulgação (SOLOVE, 2002, p. 1106).

O quarto tópico, controle sobre as informações pessoais, é considerado uma das teorias predominantes de privacidade no que tange ao controle sobre a informação pessoal. Por conceituar privacidade somente em relação à informação pessoal é

considerado muito vago por não definir que tipo de informações dos indivíduos devem ser controladas. Ao tentar definir o que é controle, de uma maneira geral, as teorias frequentemente o definem como uma forma de propriedade, fazendo com que a concepção seja falha em muitos aspectos. Conceituar privacidade como controle de informação a torna muito restrita porque reduz a privacidade a preocupações sobre informação, omitindo, portanto, a liberdade de decisão oriunda da privacidade, além de concentrar-se em excesso na escolha individual (SOLOVE, 2002, p. 1115).

O quinto tópico, proteção da personalidade, conceitua privacidade como forma de proteger a individualidade, tendo sido construído tomando por base a noção desenvolvida no *The Right to Privacy* de Warren e Brandeis, ou seja, a não violação da personalidade. Este tópico tem por objetivo proteger a personalidade tomando por base a individualidade, a dignidade e a autonomia, porém não deixa claro quais os aspectos da personalidade devem ser protegidos. De fato, a Suprema Corte dos Estados Unidos, em alguns casos, conceituou a privacidade como não interferência em certas decisões que são essenciais ao indivíduo a interferência do Estado, tendo recebido críticas de alguns teóricos, que entendem que alguns casos julgados são na realidade sobre liberdade e autonomia, e não de privacidade (SOLOVE, 2002, p. 1117-1118).

Pode-se afirmar que esse item é muito amplo na tentativa de conceituação, o que dá margem a diversas interpretações. Não se chega, por conseguinte, a um conceito preciso de privacidade como proteção da personalidade.

O sexto e último tópico refere-se à intimidade, a teoria que conceitua privacidade como intimidade é bastante acatada no sentido de reconhecer que a privacidade não é somente essencial para o desenvolvimento do eu individual, mas também para as relações humanas.

A intimidade é uma forma de reforçar o direito de estar só, o controle sobre as informações pessoais, de restringir o acesso à esfera privada; conseqüentemente, é a intimidade uma forma de bem conviver com as diferenças, princípio da esfera privada e da exclusividade, extensivo à esfera social na medida em que também escolhemos com quem desejamos nos relacionar e para quem revelar determinadas informações pessoais. A importância da intimidade está em preparar os indivíduos na esfera pública onde terão que conviver com o princípio da igualdade. A teoria da intimidade centraliza-se também na exclusividade das relações interpessoais e os sentimentos envolvidos (SOLOVE, 2002, p. 1123).

Embora intimidade represente um denominador comum para a teoria da privacidade, alguns teóricos reconhecem a necessidade de se definir intimidade por existirem diferentes modos de compreendê-la, um deles o comportamento, vale dizer, a partir das motivações visto que esses comportamentos faltam com a essência da intimidade uma vez que esta muda de acordo com a época ou a cultura onde esteja inserida (SOLOVE, 2002, p. 1121).

Verifica-se que, embora a teoria da intimidade seja a que conceitua privacidade de forma mais completa, nenhuma das teorias apresentadas consegue definir com precisão privacidade, motivo pelo qual Solove propõe uma nova conceituação baseada em uma abordagem pragmática, que tem afinidades com a noção de família, considerada como condição necessária e suficiente para o exercício da privacidade.

Partindo-se da constatação de que o direito à intimidade e à vida privada não é de fácil conceituação, torna-se tarefa difícil conseguir chegar a uma elaboração teórica que determine o real alcance dos dois institutos, o que tem sido motivo de inúmeras controvérsias na doutrina e até mesmo na jurisprudência. A distinção entre intimidade e vida privada, apesar de possuírem o mesmo objeto, reside no fato de as duas noções apresentarem dimensões diferentes, sendo que será a liberdade de cada indivíduo que vai determinar o que é íntimo e o que é privado. Com efeito, visto que um fato que uma determinada pessoa queira manter fora do conhecimento de terceiros possa conflitar com outra pessoa, que tenha interesse em divulgá-lo (VIEIRA, 2008, p. 84). Destarte, o conceito de vida privada ser “amplo e comportar tudo aquilo que não é, ou não se quer que seja do conhecimento geral” (VIEIRA, 2008, p. 84). Entende-se que a vida privada, tendo como base a família, preserva determinados fatos, assuntos e acontecimentos, que não devem ser expostos a terceiros, que não façam parte daquele ambiente.

O direito à intimidade, segundo Celso Lafer (2009, p. 240) é postulado, tendo em vista as intromissões na vida privada, ocasionadas pela inovação e pelo desenvolvimento tecnológico, que possibilitam uma interferência crescente do poder público, através do poder de polícia, do judiciário, bem como de terceiros.

A proteção à intimidade e à vida privada é prevista no art. 17 do Pacto da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Direitos Civis e Políticos, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 12, e no artigo 11 da Convenção Americana de 1969 sobre os Direitos do Homem. No Brasil a Constituição da

República Federativa do Brasil, de 1988, tutela o direito à intimidade e à vida privada, no art. 5º, da seguinte forma:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material decorrente de sua violação.

A importância da intimidade está no fato de esta permitir o pensar, que torna possível uma autêntica *vita activa*, o que possibilita “todo tipo de engajamento ativo nas coisas desse mundo. [...]” (ARENDT, 2007, p. 22). Vale dizer, o termo passa abranger todo o envolvimento ativo com as coisas do mundo, superando um sentido meramente político. Nesse aspecto, uma das características dos regimes totalitários, apontadas por Hannah Arendt, é a desolação, ou o isolamento, que consiste na incapacidade básica de agir, que difere da solidão, sendo indispensável para o desenvolvimento da vida contemplativa (*vita contemplativa*) por possibilitar o pensar. Acrescenta Hannah Arendt:

[...] Isolamento e solidão não são a mesma coisa. Posso estar isolado - isto é, numa situação em que não posso agir porque não há ninguém para agir comigo – sem que esteja solitário; e posso estar solitário – isto é numa situação em que, como pessoa, me sinto completamente abandonado por toda companhia humana – sem estar isolado. O isolamento é aquele impasse no qual os homens se vêem quando a esfera pública de suas vidas, onde agem em conjunto na realização de um interesse comum, é destruída. [...] (ARENDT, 2012, p. 633).

O isolamento destrói a esfera pública e, conseqüentemente, a capacidade política, mas mantém o homem em contato com o mundo como obra humana e, quando destrói a forma elementar de criatividade humana que consiste em acrescentar algo em si mesmo ao mundo em redor, “o isolamento se torna inteiramente insuportável. [...]” (ARENDT, 2012, p. 633).

No que se refere às mulheres, na Antiguidade, a elas só é reservada a esfera privada, pelo fato de a manutenção e a sobrevivência da espécie serem consideradas tarefas de homem e, enquanto que o labor do parto, uma condição natural da mulher, o que compõe, respectivamente, a esfera da *polis* e da família, regidas pelas necessidades naturais (ARENDT, 2007, p.40). Nessa época o chefe de família detém o poder sobre

todos, não existindo, portanto, liberdade no âmbito familiar, sendo a família o “centro da mais severa desigualdade. [...]” (ARENDDT, 2007, p.41).

A mulher na esfera privada, em sua concepção original, ao viver uma vida inteiramente privada, era destituída das coisas essenciais da vida humana, o que a impede de se conhecer, vivendo como se não existisse. Com a promoção social da família para a sociedade, a administração caseira e seus recursos organizacionais alcançam a esfera pública, o que provoca uma alteração na vida das mulheres que vivem uma vida invisível, à parte do mundo comum, preocupando-se apenas com sua casa e às necessidades a ela inerentes (*idion*), (ARENDDT, 2007, p. 47).

O interesse em alcançar a esfera pública faz com que as mulheres busquem o pleno desenvolvimento da vida, no lar e na família, como espaço interior e privado, razão da importância da intimidade na vida privada, o que será discutido posteriormente. A vida privada não é um lugar de privações, mas um local onde homens e mulheres podem desenvolver-se política e intelectualmente. Na interpretação de Celso Lafer, na esteira do pensamento de Hannah Arendt, o valor da intimidade na vida privada consiste em uma “[...] maneira de fugir do mundo para o interior da subjetividade, algo que não é um dado, mas um construído que tem a sua origem no cristianismo” (LAFER, 2009, p. 263).

De acordo com Hannah Arendt, no texto “Reflexões sobre Little Rock”, o princípio da esfera pública é a igualdade, enquanto que o princípio da esfera privada é regido pela exclusividade, ou seja, é comandada pelas escolhas pessoais e pela singularidade de cada grupo social (2004, p.276). Diferem-se da esfera social, na qual ingressamos para ganhar a vida, seguir uma vocação e associarmos a pessoas com as quais temos negócios ou interesses em comum. Caracteriza-se pela discriminação na medida em que as particularidades de cada grupo social irá necessariamente colidir com outro. Nessa esfera, afloram as diferenças que fazem com que as pessoas que pertencem a um determinado grupo, unidas por traços identificadores, passem a discriminar os outros grupos, causando uma intensa e heterogênea disputa na arena social (ARENDDT, 2004, p. 273).

Considerando o princípio da diferenciação, predominante na esfera social, torna-se necessário a abertura de um espaço para a esfera da intimidade a fim de que o indivíduo possa preservar a sua identidade contra o risco de nivelamento que o mundo social impõe (LAFER, 2009, p. 267). Nesse sentido, as mulheres, através dos movimentos feministas, buscam desfrutar do direito à privacidade para o pleno

desenvolvimento do seu intelecto, em condições de igualdade, uma vez que ainda hoje presenciemos diferenças no tratamento entre homens e mulheres na esfera privada.

1.2.3 A privacidade na visão do feminismo

O Direito à privacidade é um direito humano fundamental independente da questão de gênero. A inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias fazem com que ocorram interferências em espaços até então impenetráveis, tratando-se de um direito garantido a homens e mulheres indistintamente, estabelecendo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Apesar de homens e mulheres terem garantido igualmente o mesmo direito, a exclusão das mulheres do direito à privacidade na esfera privada é sentida e observada há séculos, pelo fato de tal direito não ter sido distribuído igualitariamente entre os membros da família. Will Kymlicka assim expõe:

[...] O direito à privacidade foi considerado vinculado às famílias como unidades, não a cada um de seus membros. Como resultado, os indivíduos não têm nenhum direito à privacidade dentro da família. Se duas pessoas se casam, o direito à privacidade garante que o Estado não interferirá nas decisões domésticas do casal. Mas, se a mulher não tiver privacidade dentro do casamento, para começar, e nenhum poder na elaboração destas decisões, este direito de privacidade familiar não lhe fornecerá nenhuma privacidade individual e, na verdade, ele impede o Estado de agir para proteger a sua privacidade (2006, p. 334).

Como já foi mencionado anteriormente, com base em Daniel Solove (2002), significativas modificações, assentadas no conceito de não-interferência na vida privada, têm sido feitas, garantindo-se, assim, a privacidade individual, no âmbito familiar. Na luta pelo direito à privacidade, segundo Kymlicka (2006, p.333) o que para as feministas havia parecido uma vitória, tomando-se como referência o caso *Griswold contra Connecticut* (381US479[1965]) por determinar que leis que negassem a contracepção a mulheres casadas constituíssem violação ao direito à privacidade, na forma interpretada pela Suprema Corte dos Estados Unidos,

igualmente se caracteriza como um impedimento a superação da desigualdade doméstica, visto que aquela Suprema Corte havia interpretado que qualquer interferência do Estado na família constituiria uma violação da privacidade (KYMLICKA, 2006, p.333).

Como a família tem um papel central no que tange à desigualdade sexual existente na sociedade contemporânea é importante que as teorias políticas prestem mais atenção na família, sobretudo em sua organização, a fim de que as mulheres não sejam prejudicadas visto que, na família tradicional a distribuição dos papéis não ocorre de forma pacífica, com relação ao que se busca como ideal público de direito e recursos iguais e nem com o que os liberais entendem como condição e valores da vida privada (KYMLICKA, 2006, p. 338).

Dessa análise depreende-se que, ao ser dada maior atenção à família desaparecerá as desigualdades e o direito à privacidade atingirá todos os membros a família, incluindo as mulheres.

Várias são as razões apresentadas em prol do valor da privacidade das mulheres, que, em virtude de seus afazeres domésticos, têm mais dificuldades de desfrutar do direito à privacidade que os homens. Três razões são frequentemente aduzidas pelos movimentos feministas em defesa da privacidade das mulheres:

[...] que ela é necessária para o desenvolvimento das relações pessoais íntimas, que é uma esfera essencial na qual podemos temporariamente deixar de lado nossos “papeis” públicos e que ela nos dá liberdade para desenvolver nossas capacidades mentais e criativas (OKIN, 2008, p. 324).

Outros argumentos são dados em favor da privacidade entre eles encontra-se o que vê a privacidade como bastidores e a define como espaço para o auto desenvolvimento mental. Este argumento também defende que a esfera privada seja o espaço ideal para a solidão e a oportunidade de uma maior concentração (OKIN, 2008, p. 326).

O auto desenvolvimento mental constitui o ponto central desta dissertação. Indaga-se se é possível às mulheres usufruírem o direito à privacidade na vida doméstica, na medida em que a maioria das mulheres não teria como deixar de executar os seus papéis sociais e familiares, não alcançando a privacidade necessária para o pleno desenvolvimento cognitivo, político e social. Esse espaço privado está menos disponível

para as mulheres do que para os homens que, tradicionalmente, dispõem de mais tempo para desenvolver as suas potencialidades. Okin afirma de forma certa:

[...] Sugerir aqui que as mulheres, tanto quanto homens, precisam de privacidade para o desenvolvimento de relações íntimas com outras pessoas, para que tenham espaço para se afastarem de seus papéis temporariamente e para que tenham tempo de ficar sozinhas, o que contribui para o desenvolvimento da mente e da criatividade. E concluo que as instituições e práticas de gênero terão de ser muito alteradas para que as mulheres tenham oportunidades iguais às dos homens, seja para participarem das esferas não-domésticas do trabalho, do mercado e da política, seja para se beneficiarem das vantagens que a privacidade tem a oferecer. [...] (2008, p.327).

As mudanças que vêm ocorrendo na estrutura das relações familiares e uma maior conscientização da importância do direito à privacidade tornam possível a sua aplicação na mesma proporção tanto para homens quanto para mulheres.

1.3 O conceito de público e privado

O conceito de público e privado é histórico e perpassa diferentes fases pelas quais passou o mundo ocidental, marcado por inúmeras lutas e conquistas. O feminismo serve de debate para temas de diferentes áreas, sejam eles políticos, econômicos, sociais e religiosos, embora não exista um denominador comum sobre a questão do público e do privado. Num significado comum público é o que pertence ao povo, e privado a uma determinada pessoa ou grupo.

A vida privada, em sua concepção original, tinha o significado de privação, sendo que o indivíduo que vivesse uma vida exclusivamente privada era desprovido “de coisas essenciais à vida humana” (ARENT, 2007, p.68). A dicotomia entre o público e o privado vem desde a Antiguidade, e Hannah Arendt, em *A condição humana* (2007), no capítulo II, que trata da Esfera Pública e Privada, faz distinção entre o homem e o animal, afirmando que a ação é inerente ao homem. É a capacidade humana de organização que compele o homem a situar-se além da família e da casa, qualificadas como associações naturais e de ordem privada, e alcançar o público. (ARENDT, 2007, p.33).

Para os gregos existe a diferenciação entre público e privado, em que privado (*oikos*) representa esfera da casa, e *pólis* (público) cuida da vida em comum. Público diz respeito à esfera da liberdade, da ação (*práxis*) e do discurso (*lexis*), em que o homem

alcança o pleno desenvolvimento. Na esfera familiar (privada) os homens vivem juntos por “necessidade ou carência” (ARENDDT, 2007, p. 39). A liberdade só existe na esfera política da *pólis*, pois só é livre quem ingressa na esfera política.

No mundo moderno há pouca diferença entre as esferas social e política e acrescenta Hannah Arendt que “[...] o desaparecimento do abismo que os antigos tinham que transpor diariamente para transcender a estreita esfera da família [...] é fenômeno recente na história das idéias” (ARENDDT, 2007, p.43). Este abismo ainda se observa na Idade Média, com as devidas modificações, visto que, após a queda do Império Romano, a Igreja Católica “ofereceu ao homem um substituto para a cidadania antes outorgada exclusivamente pelo Governo Municipal” (ARENDDT, 2007, p.43).

O termo público possui dois sentidos intimamente correlatos. O primeiro traduz a aparência, ou seja, “tudo o que vem a público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível” (ARENDDT, 2007, p.59). Assim, a importância da esfera pública está no fato de esta permitir uma maior apreensão da realidade, ou aparência, que por ser visível, traz à tona a luminosidade da vida pública (ARENDDT, 2007, p.61). O segundo sentido de público representa o mundo “[...] na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que nos cabe dentro dele (ARENDDT, 2007, p.62). Cabe destacar que este mundo não diz respeito à terra ou à natureza como espaço destinado aos homens movimentarem-se, e condição da vida orgânica, mas deve ser concebido como artefato construído pela invenção humana .

A esfera pública, nesse sentido sugerido por Hannah Arendt (2007, p.62) faz-nos conviver uns com os outros de forma que as pessoas relacionem-se com o mundo de coisas fabricadas, diferentemente do que ocorre nas sociedades de massa, na qual as pessoas são pulverizadas, em que se diluem as relações entre os homens, o que ocasiona a inevitável separação entre as pessoas, o enfraquecimento do direito de se associar, tornando os homens reféns da desolação, ou desamparo. Segundo assevera Hannah Arendt em *Origens do totalitarismo* (2012, p. 446) “a principal característica do homem da massa não é a brutalidade nem a rudeza, mas o seu isolamento e a sua falta de relações sociais normais”.

No mundo moderno e contemporâneo há uma transformação radical no conceito público e privado, uma vez que as atividades econômicas que na *polis* tinham a natureza privada, por estarem destinadas às atividades inerentes à manutenção da vida, deixam a esfera privada da família para se tornarem uma preocupação coletiva. Assim, o que era

privado e do indivíduo passou a ser público da seguinte forma, de acordo com Celso Lafer:

[...] o Estado-Nação passou a ser encarado como uma família de famílias e a economia, ao deixar de ser caseira e familiar para se converter em nacional, passou a exigir uma espécie de gestão coletiva da casa. Como observa Myrdal, que Hannah Arendt cita, a idéia de uma economia social (*Volkswirtschaft*) e não caseira está na origem da economia como atividade especializada, que foi muito além do que era na sua origem, e que a etimologia revela, pois economia vem de *oikonomia*- de *oikos* (casa) e *nomos* (norma), portanto, norma da casa, ou seja, do privado (2009, p.258).

Trata-se de uma economia social diferente do que está na origem de economia, que vem de *oikos* (casa), possuindo natureza eminentemente privada.

Para Hannah Arendt a distinção entre público e privado reside no fato de que o público “pode ser visto e ouvido e tem a maior divulgação possível” (ARENDDT, 2007, p. 59), como já mencionado. O privado sugere o que deve ser ocultado, não ser visto ou ouvido por outros. Contudo, o que deve e pode ser ocultado não representa privação, mas intimidade, ausência de outras pessoas da esfera íntima (ARENDDT, 2007, p. 68). A intimidade pressupõe o aprimoramento da *vita contemplativa*, deixando os indivíduos aptos para agir e deliberar politicamente (VIEIRA, 2008, p.51),

A intimidade da vida privada, na era moderna, alcança sua importância, quando a sociedade descobre a riqueza da esfera da intimidade , uma vez que o anteriormente escondido na privacidade, gerador de privações, é ligado ao processo vital do *labor*, abrangendo atividades de subsistência e sobrevivência dos indivíduos. As mulheres são afastadas da esfera pública, ou seja, sem serem vistas e sem importância pública, apesar de garantirem com seus corpos a sobrevivência física da espécie. Pertencendo à mesma categoria dos escravos, são mantidas fora da vista alheia (ARENDDT, 2007, p.82).

A família exerce um fator fundamental na distinção entre público e privado desde a antiguidade, mas verifica-se a promoção da família com o surgimento de uma nova concepção de sociedade, fazendo com que a contra posição entre a esfera de vida privada e a esfera de vida pública passasse a adquirir uma nova feição. Segundo relata Hannah Arendt em *A condição humana*:

[...] A distinção entre uma esfera de vida privada e uma esfera de vida pública corresponde à existência das esferas da família e da política como entidades diferentes e separadas, pelo menos desde o surgimento da antiga cidade-estado; mas a ascendência da esfera social, que não era nem privada nem pública no sentido restrito do termo, é um fenômeno relativamente novo, cuja origem coincidiu com o surgimento da era moderna e que encontrou sua forma política no estado nacional (ARENDDT, 2007, p.37).

Esta divisão moderna entre esfera pública e esfera privada, no entendimento de Hannah Arendt, é imprecisa porque confunde os organismos políticos com núcleos familiares (ARENDDT, 2007, p. 37). Desta forma a nova diretriz do pensamento no que se refere à constituição dos estados nacionais foge da ciência política e passa a ser abordada como economia nacional ou social, implicando uma espécie de economia coletiva, designada de sociedade. Desta forma os estados nacionais deixam de ser ciência política para serem tratados como economia nacional ou social, ou seja, uma organização com características familiares que passa a ser chamada de nação (ARENDDT, 2007, p.38).

Nota-se uma forte e complexa relação entre feminismo e liberalismo, que, apesar de terem uma origem em comum, ou seja, ambos veem os indivíduos como seres livres e iguais, feminismo e liberalismo, entretanto, consideram-se opostos (PATEMAN, 2013, p.55). No liberalismo a separação entre público e privado é feita de forma rígida, mas como nem todas as feministas são liberais ficam à vontade para contestar os conceitos liberais de público e privado e a considerar a estrutura social do liberalismo um problema político (PATEMAN, 2013, p. 56). De fato, a forma pela qual é estruturado o público e o privado, na vertente liberal, faz com que mulheres não sejam bem aceitas na esfera pública, na qual são discriminadas, haja vista a desigualdade de salários entre homens e mulheres, que faz com que sejam dependente dos homens e ainda entendam os cuidados com a família como de sua inteira responsabilidade (OKIN, 2008, p. 308).

Com relação ao público e privado analisado pela perspectiva da dominação masculina, o ponto focal a ser levado em conta é a distribuição desigual do trabalho doméstico, além da conexão entre responsabilidade de família e responsabilidades do local de trabalho. Predomina a visão liberal clássica de que os princípios de justiça são estabelecidos na esfera pública, não alcançando o âmbito privado, tornando as relações familiares, tradicionalmente desiguais, como naturais e justas. Will Kymlicka enfatiza

que essa concepção de liberalismo considera as relações domésticas como parte da esfera privada, e “governadas pelo instinto ou solidariedade natural” (KYMLICKA, 2006, p. 317).

Os teóricos liberais contemporâneos aceitam a ideia de que as mulheres também sejam capazes de agir na esfera pública, em condições de igualdade, porém na esfera privada as relações em família continuam a ser ignoradas sob a suposição de tratar-se de um domínio natural, fora do alcance dos princípios construídos na esfera pública (KYMLICKA, 2006, p. 317). Na esfera pública as mulheres desempenham atividades de meia jornada, com salários reduzidos, a fim de não prejudicar as atividades domésticas, o que as torna economicamente dependentes. Às mulheres é sempre apresentada uma escolha entre família e carreira, razão pela qual ser esta importante na luta por igualdade sexual. Kymlicka sintetiza com razão:

A família, portanto, é um *locus* importante para a luta por igualdade sexual. Há um consenso crescente entre as feministas de que a luta pela igualdade sexual deva ir além da discriminação pública, até os padrões do trabalho doméstico e a desvalorização das mulheres na esfera privada. [...] (KYMLICKA, 2006, p. 319-320).

A partir do século XX, com a conquista feminina de inclusão das mulheres no mercado de trabalho, o público, então destinado a homens, e o privado, às mulheres, começa a sofrer alterações e o discurso feminista vai se impondo de forma gradativa, no sentido de rever os domínios do masculino sobre o feminino, da política, da intimidade, do público e do privado e também com relação às questões de gênero. Hoje, ao se falar em cidadania, democracia e justiça, é preciso ver a mulher como um novo sujeito social (OTA, 2013, p. 146). Como visto, constata-se que com as alterações sofridas ao longo dos anos e as conquistas das mulheres, a necessidade de uma reconstrução do conceito de público e privado baseado na experiência de mulheres e feministas.

1.3.1 A crítica das feministas ao conceito público e privado

São várias as críticas feministas com relação ao conceito de público e privado, sendo a principal delas dirigida à dicotomia entre as esferas pública e privada discutida na teoria e nas práticas liberais, calcadas no conceito de individualismo que emerge como vetor da teoria geral da vida social, uma vez que, “[...] nem o liberalismo e nem o feminismo são concebíveis sem uma concepção dos indivíduos como seres livres e

iguais, emancipados dos títulos hierárquicos e atribuídos da sociedade tradicional [...]” (PATEMAN, 2013, p. 55).

Jean Bethke Elshtain também faz críticas ao conceito de público e privado. Ela propõe a criação de um discurso feminista reflexivo, projeto que implica uma atitude filosófica consistente em “ver”, em desvendar o verdadeiro papel da mulher no pensamento político moderno. Além disso, procura reconstruir o caminho da teoria do público e do privado, elevando a um patamar de maior abstração (2013, p. 124).

Na articulação de um discurso feminista reflexivo, Elshtain procura demonstrar que as mulheres devem abandonar as afirmações monistas, que acabam homogeneizando a vida humana a suprimir toda a diversidade. Elshtain adverte que:

[...] Há momentos em que precisamos analisar o sujeito feminino individual em sua posição social e específica e investigar suas realidades internas e externas; há outros momentos em que o sujeito individual feminino será submergido em alguma categoria agregada, como sexo, raça, classe, porque nosso objetivo teórico é a explicação de características sistêmicas ou estruturais de uma ordem social global. [...] (ELSHTAIN, 2013, p. 125)

A proposta de criar um discurso feminista reflexivo consiste em criar uma nova identidade feminina a ser incluída nos conceitos de público e privado na qual não haja dominação por parte de nenhum dos sexos e sem que se repita os erros do passado (ELSHTAIN, 2013, p.124).

É na proposta de criação de um discurso reflexivo que se vislumbra a importância da luta das feministas pelo direito à privacidade da mulher, como um direito humano fundamental, na mesma proporção em que este direito é conferido aos homens, a fim de que as mulheres encontrem na intimidade da vida privada um meio de explorar todas as dimensões da existência, e sejam capazes de romper os silêncios e os interditos por meio de um discurso público que partirá do individual para o coletivo e que fará com que as mulheres tomem consciência de si mesmas. Elshtain sustenta que o discurso feminino reflexivo deve espelhar a vida privada, esfera igualmente a composta por valores e imperativos com o propósito de conservar intactas as aventuras e desventuras, base pulsante da vida, esquivando-se de teorizações abstratas que não refletem a realidade (ELSHTAIN, 2013, p. 127).

A tentativa de reconstruir o público e privado, propõe um pensar e um agir de modo novo, qual seja uma emancipação do passado. (ELSHTAIN. 2013, p.124). Contudo, esse pensar novo não deve ser desvinculado das experiências vividas no

passado e consiste em reavaliar prerrogativas deste passado sobre nós. Elshtain questiona:

[...] Será que o fato de uma determinada forma social, a família, por exemplo, seguir uma linha que começa na pré-história, percorre toda a história registrada e está presente em todas as sociedades conhecidas, confere-lhe uma importante prerrogativa sobre nós porque se pode presumir que expresse algo tão fundamental sobre os seres humanos que rejeitá-la é insensatez ou loucura? [...] (ELSHTAIN, 2013, p. 140).

Ao analisar os fatos do passado deve-se observar nas relações entre homens e mulheres, nas esferas públicas e privadas algo que seja compatível com um ideal de vida saudável e duradoura. Para reconstruir a esfera privada no que tange ao papel da mulher, deve-se refletir no sentido de que não haja inferioridade e que as atividades devam ser repartidas com igualdade tanto para homens quanto para mulheres.

É necessário reconhecer a importância da família como base social e elaborar um ideal de vida família em que não sejam repetidas as condições passadas de dominação e exploração feminina (ELSHTAIN, 2013, p. 143).

Assim, será possível uma nova visão do sujeito feminino e a reconstrução da matriz de suas identidades tradicionais, no qual serão substituídos os termos imperativos socioeconômicos burocráticos e universais, de forma que, com uma nova identidade pública, as mulheres deixem para trás um mundo de valores impregnados e se libertem de suas prisões domésticas. Elshtain apresenta, com clareza, a sua proposta de uma teoria crítica da mulher:

É necessário inicialmente *situar* o sujeito feminino na criação de uma teoria política feminista *para* ela e *sobre* ela. É preciso se recusar a aceitar o silenciamento político das mulheres em termos que considerem como algo dado sua posição social, tradicionalmente específica, local e concreta, ou que a rotulem e sigam adiante, para tratar de outros assuntos mais “importantes”. É preciso descobrir como o sujeito feminino em nosso tempo se vê, ou se veria, se tivesse oportunidade de apresentar uma descrição falada de sua existência. A pensadora política feminista visa transformar sua disciplina, bem como seu mundo social, com relação a aspectos importantes. Isso exige que se situe a mulher como sujeito de investigação política e social, afastando-se do “produto” abstraído e descorporificado das forças sociais, apresentado em grande parte das ciências sociais contemporâneas. Esse sujeito feminino, como objeto de investigação, deve ser abordado como um agente ativo de um mundo da vida intensamente personalizado e presente. (ELSHTAIN, 2013, p. 126, grifado no original)

As críticas apresentadas por feministas servem para mostrar o quanto a questão de gênero influencia e interfere no conceito de público e privado, e como balizam a construção de um novo conceito.

1.3.2 O público e o privado na visão de Bauman

Na visão de Bauman (2001) na sociedade atual existe uma total falta de engajamento e, até mesmo, de interesse pelos problemas sociais, o que faz com que o indivíduo comporte-se de forma isolada, mesmo com relação à coisa pública, não sendo possível identificar com precisão o público do privado. A invasão do público no privado faz com que não sejam discutidas na esfera pública problemas da esfera privada que são do interesse de todos (BAUMAN, 2001, p. 55).

Bauman comenta sobre o egoísmo das elites e o isolamento das classes sociais:

A elite global contemporânea é formada no padrão do velho estilo dos “senhores ausentes”. Ela pode dominar sem se ocupar com a administração, gerenciamento, bem-estar, ou, ainda, com a missão de “levar luz”, “reformatar os modos”, elevar moralmente, “civilizar” e com cruzadas culturais. O engajamento ativo na vida das populações subordinadas não é mais necessário (ao contrário, é fortemente evitado como desnecessariamente custoso e ineficaz) e, portanto o “maior” não só não é mais o “melhor”, mas carece de significado racional. Agora é o menor, mais leve e mais portátil que significa melhoria e “progresso” (2001, p.22).

A individualização gerada pela falta de engajamento ativo na vida das populações anuncia problemas para a cidadania e para a política fundada nesta cidadania, qual seja ter direitos civis, políticos e sociais, uma vez que inexistente atualmente a capacidade de decidir em conjunto, e problemas individuais vêm saturando o espaço público, bem como desintegrando lentamente a cidadania, tornando o indivíduo o pior inimigo do cidadão, já que as pessoas cada vez mais pensam de forma individual e não têm interesse em um bem estar coletivo (BAUMAN, 2001, p.51). Além disto, atualmente há um interesse exagerado na vida privada das pessoas e um desinteresse em questões de ordem política, social ou ambiental e desta forma o indivíduo abre mão de sua cidadania (BAUMAN, 2001, p.51).

O interesse exagerado na vida privada das pessoas acarreta prejuízo à intimidade, uma vez que dificulta, quando não impede, o direito de estar só. É o que se vê nos *reality shows*, *big brothers*, tendo havido uma subversão do íntimo que deixou

de ser privado, para ser cada vez mais exposto e público. Para Bauman (2001, p.54), “não é mais o público que tenta colonizar o privado e sim, o privado que coloniza o espaço público”.

A esta nova fase do social, na qual não existe interesse coletivo, realça-se a esfera do indivíduo onde poucas coisas são de interesse público, pois, só serão públicas aquelas individualidades que ensejarem interesse por um debate público.

As únicas duas coisas úteis que se espera e se deseja do “poder público” são que ele observe os “direitos humanos”, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos os façam “ em paz” – protegendo a segurança de seus corpos e posses, trancando criminosos reais ou potenciais nas prisões e mantendo as ruas livres de assaltantes pervertidos, pedintes e todo tipo de estranhos constrangedores e maus (BAUMAN, 2001, p.50).

O Poder Público, ao observar os direitos humanos, cuida para que sejam respeitados os direitos dos indivíduos e que a aplicação dos direitos seja feita de maneira eficaz.

1.4 A necessidade de reconstruir o público e o privado

A dualidade entre o público e privado surge na Antiguidade e vem sofrendo alterações ao longo da história, como mencionado anteriormente. Além das alterações conceituais, ressalte-se que é marcante a alternância entre público e privado, ou seja, em alguns momentos o que é considerado público passa a ser privado, e o que é privado passa a ser público. Essas alternâncias ocorrem em face da necessidade de os indivíduos situarem-se perante o Estado, uma vez que, na esfera pública, há uma maior ou total interferência do Estado, enquanto no privado essa interferência quase não se verifica, tendo em vista que o Estado só interfere no privado em casos excepcionais (BAUMAN, 2001, p.51). Há uma grande transformação na sociedade em decorrência do avanço da tecnologia e vive-se numa era marcada por inovações, e a internet, marco destas mudanças, transforma as relações sociais de forma avassaladora. É certo que a internet contribui para o avanço da comunicação; todavia, com a alteração das relações sociais, o privado está cada vez mais público, haja vista o predomínio das redes sociais. Por outro lado, a internet também conduz ao isolamento dos indivíduos, característico da modernidade, e este posicionamento dificulta o entendimento do que deve ser público

ou privado na medida em que cada um busca seu próprio bem-estar (BAUMAN, 2001, p.51).

A individualização (BAUMAN, 2001, p.51) faz com que os indivíduos encham o “espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público”, conforme afirma Bauman (2001, p.52) “chegou para ficar”, com mudanças até mesmo nas relações familiares. Assim, para que se possa enfrentar esse impacto deve-se atentar que a individualização traz uma liberdade sem precedente para um número crescente de pessoas. E Bauman sugere que para equilibrar

O abismo que se abre entre o direito e a autoafirmação e a capacidade de controlar as situações sociais que podem tornar essa autoafirmação factível ou irrealista parece ser a principal contradição da modernidade fluida-contradição que, por tentativa e erro, reflexão, crítica e experimentação corajosa, precisamos aprender a manejar coletivamente (BAUMAN, 2001, p.52).

Para se reconstruir o público e o privado, numa visão do feminismo, é necessário não somente recordar a luta das feministas no decorrer dos séculos, mas também fazer uma avaliação do que tem sido discutido, debatido, e criticado não só pelos movimentos feministas, mas por todos aqueles que clamam por igualdade entre homens e mulheres. Não se deve, no que tange a uma estrutura familiar, repetir os erros do passado, adotando um modelo de subordinação e inferioridade, pois o que se almeja é a libertação das mulheres.

Pode-se concluir que reconstrução do público e privado passa pelas premissas abaixo expostas:

- 1- Que os direitos políticos e os direitos de privacidade sejam defendidos para todos, independente de gênero ou idade;
- 2- Que haja a interferência do Estado, na esfera privada sempre que esta for no sentido de prestar assistência a seus membros, conforme o parágrafo 8º, do art. 226 da Constituição Federal;
- 3- Que a reconstrução seja baseada em uma sociedade sem gênero, na qual os sexos sejam iguais em poder e interdependência;
- 4- Que a reconstrução parta de uma ampla discussão pública a respeito das relações familiares, a fim de que possa haver justiça social.

Em uma entrevista para o jornal *O Globo*, Rosiska Darcy Oliveira convida os leitores a refletirem sobre o direito à vida privada das mulheres, e defende que a questão tenha um tratamento público, deixando de ser tratada apenas como responsabilidade individual. Cuida-se de um desejo de reconstrução do público e privado para mulheres, o que exige a superação da subordinação e dependência das mulheres aos homens, com a consequente valorização do *status* da mulher¹.

¹ OLIVEIRA, 2014, conforme entrevista no Jornal O Globo de 28dez. de 2014

CAPÍTULO 2 - O FEMINISMO E O DIREITO À INTIMIDADE

2.1 O conceito de família e sua evolução

No estudo do feminismo e do direito à intimidade torna-se necessária uma abordagem do conceito de família e de sua evolução para se obter uma maior compreensão das relações familiares na atualidade, visto que várias transformações vêm ocorrendo ao longo dos séculos. Para um melhor entendimento dos direitos fundamentais no que se refere à família torna-se necessário um exame da sociedade e do Estado em que a família se encontra inserida. Sabe-se que é do estudo das transformações sociais que surge um novo ordenamento jurídico.

O conceito de família, no Brasil, vem sofrendo diversas alterações ao longo dos anos, no intuito de se atualizar com a pluralidade de arranjos familiares que são formados, tendo em vista aspectos culturais, econômicos, políticos e sociais. A família tradicional, formada por marido, mulher e filhos, se viu, em virtude do declínio de parâmetros tradicionais, diante do desafio de criar novas formas de convívio, entre marido e mulher, pais e filhos (ZAMBERLAM, 2001, p.9) Portanto, conceitua-se família como um grupo formado por iniciativa de um ou dois indivíduos, independente de gênero, movidos pelo afeto e pela vontade de compartilhar o espaço privado para formar suas próprias famílias. Ao fazer-se uma abordagem sobre a evolução da família constata-se que no período colonial brasileiro, em face da ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica cria regras e formas para o casamento, para o sacramento religioso, sendo esse o ato de unir regido pelo Direito Canônico (LEITE, 1991, p.57). Como aumento de não católicos e a necessidade de regularizar as uniões, o Estado tem que intervir e três outras modalidades de casamento surgem: o católico, o misto, entre católicos e não católicos, e o casamento entre pessoas de outras religiões ou seitas (PEREIRA, 1997, p.40).

Como essas formas de casamento não prevalecem de fato iniciam-se os arranjos familiares com índios, brancos e negros, compondo uma estrutura patriarcalista, marcada pela ascendência do marido sobre a mulher, dos pais sobre os filhos, tornando a família o espelho do Brasil colônia, no qual a mulher é colocada numa posição de subordinação e inferioridade, ficando sujeita “[...] tanto à arbitrariedade do grupo familiar, quanto aos desmandos da autoridade judiciária e da eclesiástica” (FACHIN, 2001, p.38). O período imperial é marcado pela “[...] gradativa desestruturação do

sistema escravagista de produção e a inserção, continuamente mais intensa, dos imigrantes europeus em solo brasileiro” (ZAMBERLAM, 2001, p.49).

Os escravos formam seus núcleos familiares, que, após consolidados como família, não mudam de lugar a não ser em face de separação compulsória, ocasionada pelo mercado de escravos (ZAMBERLAM, 2001, p.50). Outra característica do período imperial apontada por Zamberlam (2001, p. 50) é a política de imigração, cujo objetivo é substituir a população negra que se torna livre, bem como difundir uma ideologia de aproximação da realidade européia desenvolvida mediante a utilização de uma propaganda enganosa que prega boa vida e excelentes condições de trabalho no Brasil. Esse fator leva as famílias a fecharem-se nos costumes de suas nações ou nas suas origens, como também a assumir uma espécie de cultura compartilhada com os demais membros da comunidade, adotando costumes e hábitos em comum, e criando certas identidades regionais (ZAMBERLAM, 2001, p. 51). Por volta de 1954, consoante Prost (1997, p.26), o trabalho e a família se confundem numa mesma identidade, unidos pela de sua função econômica, o que faz a família desempenhar um papel determinante na educação dos filhos e também no cuidado com os mais velhos. O aprendizado faz parte da esfera privada, e a família tem, nesta época, um papel educativo e assistencial importante, em que os pais ensinam os filhos seu ofício, sendo depois cuidados na velhice. A família tem, portanto um papel educativo e assistencial. Entretanto, com a implantação do trabalho assalariado, a família deixa de ter uma função econômica, e o trabalho torna-se público, enquanto que a vida doméstica ou familiar, exclusivamente da esfera privada; nesse sentido, as mulheres, educadas para o casamento e para o papel de mãe, cuidam do lar, ficando a mulher casada totalmente submissa ao marido. Nesse contexto, cabe ao marido autorizar a mulher a abrir uma conta em banco ou administrar seus próprios bens, o que demonstra a completa dependência social e econômica da mulher (ZAMBERLAM, 2001, p. 24).

A partir de 1960, a família sofre mudanças substanciais, havendo um estímulo à livre expressão de ideias e sentimentos, sendo o reconhecimento das diferenças valorizado e considerado fator de enriquecimento cultural. Surge a pílula anticoncepcional, com a conseqüente liberalização da sexualidade e de um pensamento voltado ao planejamento familiar. O casamento deixa de ser uma instituição para ser uma mera formalidade, sendo que os filhos já não precisam mais se casar para escapar da vigilância e do poder dos pais, já que a pílula anticoncepcional evita que as relações entre casais tenham conseqüências indesejáveis (ZAMBERLAM, 2001, p.33).Na

década de 1970, as mulheres passam a trabalhar fora de casa e, o que constitui um inequívoco “[...] sinal concreto de sua emancipação” (ZAMBERLAM, 2001, p.24). Ocorre, segundo Habermas (1984, p.36), uma modificação na divisão de tarefas que antes destinadas às mulheres, que passam a serem assumidas por instâncias coletivas; assim a tarefa de educar os filhos transfere-se para as escolas, deixando a família somente com as funções essencialmente privadas, o que enfraquece a instituição família. Observa-se, nessa ocasião, uma evolução da família e o surgimento dos lares compostos por uma só pessoa, nos quais vida privada e individual se transforma em uma coisa só (ZAMBERLAM, 2001, p.25).

A década de 80 caracteriza-se pelo aparecimento de uma família formada apenas por um dos progenitores, em razão dos frequentes divórcios, o que torna, conseqüentemente, o casamento mais frágil (ROSSI, 1998, p.18). Ocorre o fortalecimento dos ideais feministas, com a chamada revolução sexual, que leva a mulher deixar a função basicamente reprodutora, considerada alicerce da estabilidade familiar. Entretanto, o que se assinala no interior das famílias é o conservadorismo dos costumes no que diz respeito a algumas normas e a alguns valores. A grande preocupação dos pais consiste em encaminhar os filhos profissionalmente (ZAMBERLAM, 2001, p.34).

A partir da década de 90 surgem novos estilos de família, novos modos de trabalhar, de amar e de viver, o que, no entender de Zamberlam (2001, p.107), faz com que a família tivesse vários significados, não sendo passível mais restringir-se a apenas de conceituação, mas sim descrever as formas que elas se delineiam.

Com relação aos dispositivos legais e constitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil 1988, em seu artigo 226 e parágrafos, estabelece os princípios básicos que reconhecem a família como instituição base da sociedade e que goza da proteção do Estado. Cite-se também a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inciso II, que estatui o conceito moderno de família qual seja: “a comunidade formada por indivíduos que não se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa”. Constata-se que, com a Constituição Federal de 1988, a família anteriormente vista no singular passa a ser entendida de forma plural, e qualificada pelas ideias de liberdade, de igualdade e solidariedade, de certo com mais justiça e menos desigualdade.

Dessa forma, podemos concluir que a família, atualmente, é formada por laços de afetos e de amor, o que faz com que haja a oportunidade de desenvolverem-se no

âmbito desta, novos conceitos que privilegiem a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Igualdade a partir da qual as mulheres deverão ter maior oportunidade de desfrutar do direito à privacidade, uma vez que a Constituição Federal serve de garantia para a obtenção de seus direitos fundamentais e de possibilitar que novos rumos sejam traçados para a vida privada.

2.1.1 Relações familiares no Brasil

As relações familiares no Brasil estão ligadas historicamente ao início de sua civilização, formada pelos arranjos familiares entre índios, brancos e negros, que, como na maioria dos países do ocidente, são marcadas pelo patriarcalismo. A família é considerada uma instituição ao qual é atribuída a responsabilidade “[...] por tentar superar problemas da passagem do tempo tanto para o indivíduo como para a população” (BERQUÓ, 1998, p. 414). O comportamento dos brasileiros com relação ao matrimônio, reputado como a base da família, vem se alterando significativamente, tendo aumentado os casos de separação e divórcios; de fato, as uniões não legalizadas passam a ser a preferência dos casais (BERQUÓ, 1998, p.415).

Com o aumento de escolaridade e o ingresso no mercado de trabalho, as mulheres têm optado por casar após obterem êxito em suas respectivas carreiras, o que vem elevando a idade de elas se casarem. O aumento de escolarização, conforme explica Zamberlam (2001, p.28), faz com que os pais se tornem menos autoritários, e, portanto, mais liberais e abertos, o que vem caracterizando não só uma evolução dos costumes, mas também a não imposição por parte dos pais de os filhos exercerem esta ou aquela atividade.

Nas alterações matrimoniais, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verifica-se também uma queda no número de casamentos legalizados em 1983, ocasião em que a renda das famílias baixa de maneira significativa, tendo ligeiramente se recuperado até 1986, ano em que o número de casamentos volta a cair até os dias de hoje. Em contrapartida, o número de separações judiciais (desquites e divórcios) vem aumentando quatro vezes mais em relação a 1979, com o advento da Lei nº 6515 de dezembro de 1977, que regularizou as separações anteriores.

Embora o casamento civil seja o legalmente reconhecido desde a República, conforme dispõe a Constituição de 1891, é o formato de casamento religioso que tem a

preferência da maioria das pessoas. Contudo, houve um declínio de casamentos, tanto no civil como no religioso, e o religioso perdeu importância, principalmente nos centros urbanos. Nas décadas de 50 e 60 as uniões consensuais passam a ter uma ocorrência maior também nas classes mais pobres, além de constituírem, antes de 1977, quando foi instituído o divórcio, a única alternativa para uma nova união (BERQUÓ, 1998, p.420).

A partir de 1981 observa-se que mulheres idosas, viúvas ou separadas, com condições financeiras e em bom estado de saúde passam a morar sozinhas, a fim de desfrutar da privacidade que não tiveram na companhia de maridos e filhos. Morar sozinha para mulheres deixa ser algo ruim, como o abandono, para o marco de uma nova vida. (BERQUÓ, 1998, p.435).

Constata-se que o modelo tradicional de família brasileira não possibilita a mulher usufruir do seu direito à privacidade, ora por subordinação masculina, em que se vê obrigada a prestar obediência aos homens, ora pela obrigação de cuidar dos filhos, herança do modelo de educação pelo qual foram criadas, que lhes havia destinado primordialmente o papel de cuidadoras. Este papel de cuidadoras transfere-se dos filhos para o cuidado dos pais e dos parentes idosos, e até dos netos. Assim, para a mulher conquistar o direito de morar só, para ter novas oportunidades, e para gozar do seu direito de privacidade, ainda é um caminho difícil de ser alcançado (BERQUÓ, p. 1998, p. 435).

A relação das mulheres com a sociedade vem de um legado muito antigo de submissão, em que a elas é atribuído o cuidado com o marido e os filhos, o que as modelam para desenvolver papéis exclusivamente na esfera privada. Atualmente, com a conquista do mercado de trabalho, o papel da mulher na relação familiar vem se transformando, ao ponto de muitas exercerem a função de chefes de família, ou por estarem separadas de seus respectivos maridos ou por terem condições de manter o sustento de marido e filhos. É importante ressaltar que a conquista de divisão de tarefas, ocorre em virtude das necessidades econômicas para o melhor sustento da família (BERQUÓ, 1998, p. 429).

Com efeito, as novas diretrizes dadas pela Constituição Federal de 1988, e as transformações sociais que vêm afetando a família nas suas diversas formas, levam a um redimensionamento para a realização pessoal de seus membros, uma vez que o

legislador reconhece a existência de outras famílias, dentre elas as denominadas uniões estáveis. Ou seja, para Fachin (2001, p.96):

É incontestável a superação do tipo de família codificado que se constituía como grupo econômico patrimonialista, no qual os indivíduos viviam para o fortalecimento da instituição, não para a sua realização pessoal.

Essa diferenciação existe em razão de a família ter assumido múltiplos aspectos no decorrer do tempo e nas diversas regiões, uma vez que as comunidades rurais mantinham-se fieis à agricultura, assim como à estrutura familiar, visto ser a mulher um elemento importante na produção das fazendas, na produção de alimentos e no comércio de artesanatos (FACHIN, 2001, p.54). Mais uma vez ressalta-se a importância da Constituição Federal de 1988, que tem uma estrutura de família plural e “fundada em princípios de promoção da dignidade humana e concebida como referência de liberdade e igualdade, em busca da felicidade de seus membros”, consoante ressalta Fachin (2001, p.68).

Em razão disto os direitos relativos à família são considerados direitos fundamentais, e o conceito de família do começo do século XXI vem passando por profundas alterações, a fim de se adequar as novas realidades e tendências sociais, não só oriundas dos novos tipos de casamento como das diversas formas que ainda estão por vir.

Assim como ocorre com a família, o direito à privacidade da mulher na esfera privada vale dizer, no ambiente doméstico, merece uma especial proteção do Estado, com vistas a que sua eficácia seja garantida. O direito à privacidade tende a tornar-se eficaz com as transformações das relações familiares. Apesar da evolução do papel das mulheres nas relações familiares e de maior liberdade, com relação à subordinação da mulher e à dominação masculina, há muito a ser conquistado para que a mulher alcance o seu pleno direito à privacidade na esfera privada, o que implica o permanente combate à violência contra a mulher.

2.2 Violência contra a mulher

Ao pesquisar o direito à privacidade, principalmente no que tange ao direito à intimidade da mulher, numa visão do feminismo, não pode deixar de abordar a questão da violência, também denominada violência de gênero. A violência contra a mulher ganha visibilidade quando o movimento feminista decide inserir-se no âmbito privado

e lutar contra a dominação masculina, uma vez que o poder público não intervia nas questões familiares e o que imperava era o poder do mais forte, ou seja, do homem, que se julgava no direito de punir e agredir familiares. Durante anos as relações de desigualdade entre homens e mulheres, combinadas com o desinteresse do Estado e da sociedade, vêm dificultando a efetivação dos direitos fundamentais para as mulheres vítima de violência, em especial os direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança (LUZ; CARVALHO; CASAGRANDE, 2009, p. 47).

Essa violência é decorrente de uma herança do patriarcalismo, oriundo da Europa, em que os homens exercem um poder absoluto sobre as mulheres, que a estes ficam subordinadas. No exercício da função patriarcal os homens detêm o poder não só de determinar a conduta dos que estivessem sob sua tutela, como também de puni-los caso entendessem necessário. Como a ideologia de gênero não é, nesse contexto, suficiente para garantir obediência, os homens utilizam a violência para fazer cumprir suas exigências, o que na maioria das vezes consiste em exploração da mulher (SAFFIOTTI, 2001, p. 115).

As feministas vêm lutando pelo fim da dominação masculina e, conseqüentemente, contra a violência doméstica, já que o patriarcalismo se mantém como um regime que está na maioria das sociedades contemporâneas, e existe uma “perspectiva feminista, construída ao longo das lutas das mulheres por uma sociedade menos injusta” (SAFFIOTTI, 2001, p. 129). O patriarcalismo se instalou no seio das relações familiares por ser a família uma forma de organização da sociedade humana, e igualmente por ser nelas que se estabelecem as desigualdades de gênero, haja vista que os meninos são incentivados e treinados para a vida pública, enquanto as meninas para o casamento, para cuidar dos filhos e do marido, ou seja, educadas para a vida privada. A violência contra a mulher não é exclusiva do Brasil, já que é oriunda do patriarcalismo da Europa, quando da colonização pelos portugueses. Pode-se dizer que a violência para alguns é própria da essência humana, ou seja, do estado da natureza. Assim, a sociedade pode ser compreendida como uma construção destinada a enfrentar e conter o avanço da violência (RITTI, 2010, p.38).

A violência contra a mulher vem sendo considerada por muitos anos como parte da cultura de um povo, da natureza humana e até mesmo os legisladores a viam com um crime de menor potencial ofensivo; hoje essa forma de violência é considerada crime e, através de políticas públicas, tais como a criação da Secretaria de Política para as

mulheres em 2003, busca-se resgatar a dignidade e os direitos das mulheres (LUZ; CARVALHO; CASAGRANDE, 2009, p. 50).

A criação da Secretaria de Políticas para as mulheres tem por objetivo fortalecer políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres que antes eram feitas de forma isolada ou através das Delegacias Especializadas de atendimento à mulher. Entre suas atribuições constam a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes e serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (CUZ; ARAÚJO; CERQUEIRA, 2011, p. 8).

A violência contra a mulher é um comportamento enraizado em nossa sociedade e a violência nas relações familiares ainda reforça a subordinação e dominação. Constata-se ainda ser comum no Brasil a ideia de que a violência doméstica seja um problema do espaço privado, bem como afirmações infundadas de que a mulher gosta de apanhar. Persiste a tentativa de a sociedade considerar que o número de mulheres agredidas constitui um pequeno percentual da população. A passagem a seguir reproduzida traduz com exatidão a violência praticada contra as mulheres:

[...] a construção da violência contra a mulher passa por diversos âmbitos. A reprodução da imagem feminina como um ser “secundário” ou um objeto de consumo e a sua invisibilidade acaba por colocar as mulheres numa posição de inferioridade, afasta a ideia da igualdade entre homens e mulheres e dificulta a realização dos direitos individuais e sociais (LUZ; CARVALHO; CASAGRANDE, 2009, p. 54).

Para enfrentar e conter o avanço da violência contra a mulher, a OEA – Organização dos Estados Americanos, adota a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - denominada "Convenção de Belém do Pará", na Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994, e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. A Convenção dispõe sobre a violência contra a mulher e constitui-se em importante ferramenta de promoção de emancipação das mulheres, exemplificando, no artigo 2º os locais onde tal violência pode ocorrer:

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

- a. No âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. Ocorrer na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Na verdade, a violência doméstica começa por vezes com uma simples agressão verbal, podendo chegar a agressões físicas violentas, e até mesmo a morte, tudo em função do poder e da força física do homem que sobrepuja a mulher.

A lei nº 11340/2006, também chamada Lei Maria da Penha, é um dispositivo legal brasileiro que visa aumentar as penas a serem aplicadas por crimes cometidos contra a mulher. O artigo 7º da referida lei define violência da seguinte forma:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores

e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência contra a mulher pode ocorrer em diferentes lugares e de diversas formas. Porém, a maioria dos estudos demonstra que a maior parte delas é cometida no ambiente doméstico, no qual a mulher supostamente deveria se sentir mais segura; e fundamenta que tal fato ocorre em virtude das relações interpessoais de desigualdade e de poder entre homens e mulheres ligados por vínculos consanguíneos, de afetividade, de afinidade ou amizade (LIBARDONI, 2004, p.10). Com o intuito de acabar com a violência contra a mulher o Estado deve aportar recursos suficientes para programas que visem a tal combate e a fortalecer a justiça, através do Poder judiciário. A violência contra a mulher tem como elementos motivadores a força física do homem, o uso abusivo de álcool pelo marido ou companheiro, sendo esse fator um agravante da violência física. Outro fator relevante é o financeiro: muitas vezes a mulher é totalmente dependente, sendo o homem o provedor da casa. A Lei Maria da Penha, citada anteriormente, caracteriza-se como forma de combate à violência contra as mulheres por definir a violência doméstica sobre várias formas, a saber: física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e de qualquer causa que crie um transtorno na vida da mulher; além disto, reconhece a violência doméstica e familiar como forma impeditiva ao exercício dos direitos à vida, à segurança, ao acesso à justiça, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (MENDES, 2013, p. 8390).

A violência contra as mulheres ocorre no âmbito da vida privada, praticada por seu marido ou companheiro, pessoa que conhece bem a vítima, e baseada numa relação de subordinação da mulher seja por aspectos culturais, seja pelo emprego da força física, uma vez que, na maioria das vezes, os homens são mais forte fisicamente que as mulheres. Soraia Mendes realça a necessidade de proteção jurídica conferida às mulheres vítimas de violência:

[...] o direito penal (como o resto todo do Direito) reflete relações de poder hegemônicas, não é possível desconsiderar que os direitos tenham de ser tomados como uma proteção dos mais fracos contra os mais fortes dentre os quais está o Estado, mas não somente este. Perder direitos é perder poder e, conseqüentemente, proteção. Daí o porquê de ser necessário afirmar-se direito fundamental das mulheres à proteção, por menos efetivo que algumas vezes transpareça dada a cultura machista ainda existente e, não raras vezes preponderante, no âmbito da cultura jurídica (MENDES, 2013, p. 8397).

Cabe assim ao Estado a proteção de todas as mulheres, negras, brancas, índias, migrantes, menores, idosas, pobres ou ricas, para que atos de violência não sejam cometidos, por intermédio da prevenção e da punição, de acordo com a lei. Assim sendo, a intervenção do público no privado não só é aceita, como necessária e exigível. Trata-se de um caso em que o público não deve abster-se.

2.3 A visão do feminismo com relação à violência contra a mulher

O movimento feminista em sua luta em defesa dos direitos das mulheres vem desenvolvendo denúncias com relação à violência sofrida. Através dessas ações, o sexo feminino passa a ter mais visibilidade e a violência contra a mulher a ser tratada como um problema social (LUZ; CARVALHO; CASAGRANDE, 2009, p. 62).

Os movimentos feministas vêm exercendo um importante papel no combate à violência contra a mulher desde a década de 70, principalmente por intermédio de políticas públicas de gênero no combate à violência contra mulheres. A análise de políticas públicas, segundo (LIMA, 2013, p. 19), parte de uma perspectiva de gênero que verifica em que medida as iniciativas do Estado têm contribuído e qual a importância da interferência deste em relações estritamente privadas, como a família, tendo como foco de observação, o atendimento as mulheres. As agendas que são em sua maioria elaboradas pelos movimentos e entidades feministas indicam um reconhecimento por parte do poder público, das diferenças de gênero além de fornecer orientação para a redução das desigualdades de gênero (LIMA, 2013, p.19).

A partir de 1980 o tema violência contra a mulher passa a constituir uma das principais áreas temáticas dos estudos feministas que tem como uma de suas principais conquistas a implantação das Delegacias da Mulher, cujo objetivo é o combate a violência contra a mulher. Esses estudos têm como objetivo não só coibir a violência como também entender seus motivos. Foi também em 1980 que essa comissão saiu

publicamente em defesa de Ângela Diniz, que havia sido assassinada por seu companheiro, Doca Street, para o qual seus advogados adotaram a tese de legítima defesa da honra (PINATI, 2007, s/p).

Além de constituir em área temática de estudo, a partir de 1981 surge no Rio de Janeiro o SOS Mulher, cuja finalidade consiste no atendimento às mulheres vítimas de violência. O SOS teve postos no Rio de Janeiro, em São Paulo e Porto Alegre. Foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1985, ano em que também ocorreu a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher.

Na visão das feministas a Lei Maria da Penha, apesar de ter sido um grande marco no combate à violência, está longe de atingir seu objetivo. Embora acreditem que esta lei foi a primeira a romper com a banalização da violência contra a mulher, visto que as penas anteriores eram aplicadas de forma mais branda em razão de a violência contra a mulher ser culturalmente aceita, além da noção ainda persistente de que na vida privada não deveria haver intromissão de terceiros, a Lei Maria da Penha fez com que advogados e juízes se mantivessem neutros com relação à violência praticada na esfera privada. Com efeito, alguns juristas chegaram mesmo a questionar a constitucionalidade da referida lei; todavia, a lei é legal e só necessita de um tempo para que advogados incorporem o novo paradigma e percebam que tal violência é hoje um problema que diz respeito à cidadania e aos direitos fundamentais das mulheres.

Foi com fundamento na intromissão de terceiros que juristas questionaram a constitucionalidade da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, e o Supremo Tribunal Federal, no dia 09 de fevereiro de 2012, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11 da referida lei, por maioria, tendo julgado procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade- ADC nº 19. A primeira ministra a votar após o ministro Marco Aurélio, relator da ação, Rosa Weber, assinalou que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher na sociedade brasileira”. Segundo a ministra, a lei “tem feição simbólica, que não admite amesquinamento”.

O ministro Luiz Fux, nos autos da mesma Ação Declaratória de Constitucionalidade, ADC nº 19/DF, afirmou que a lei estava em consonância com a proteção que cabe ao Estado de dar a cada família, e nos termos do parágrafo 8º, do art. 226 da Constituição, manifestou-se da seguinte forma:

Uma constituição que assegura a dignidade humana (art. 1º, III) e que dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações (art. 226§8º), não se compadece com a realidade da sociedade brasileira, em que salta aos olhos a alarmante cultura de subjugação da mulher. A impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos dos direitos das mulheres, submetendo-se a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição), a Lei nº 11340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social. [...] Por óbvio, todo *discrímen* positivo de se basear em parâmetros razoáveis, que evitem o desvio de propósitos legítimos para opressões inconstitucionais, desbordando do estritamente necessário para a promoção da igualdade de fato. Isso porque somente é possível tratar desigualmente os desiguais na medida exata dessa desigualdade.

Cabe ressaltar que a lei é constitucional e que a interferência do Estado, através do Procurador Geral da República, garantiu a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Assim, o Estado pode intervir nas relações familiares sempre que houver uma violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), dos direitos fundamentais de igualdade (art. 5º, inciso I) e de qualquer discriminação atentatória aos direitos e às liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XIII). Diante do exposto, ocorrendo a violação de um direito fundamental, o Estado deve agir no sentido de punir o infrator, independente de ação penal, sob pena de caracterizar a omissão.

A lei Maria da Penha recebeu também críticas na ocasião por não ter varas especializadas, por não aplicar a lei corretamente e pela falta de recursos para abertura de novas delegacias de mulheres. Porém, cabe ao Estado através do Poder público aplicar corretamente a lei e criar varas e delegacias especializadas, além de prover orçamento para que a lei seja eficaz.

Para modificar valores e normas construídos e enraizados em nossa cultura, que validam opressões de gênero e, sobretudo, ações no combate à violência doméstica, cabe ao Estado promover

[...] políticas públicas e educacionais que problematizem e corroborem com a busca do fim das mais diversas opressões tão cruciais, como desafiadoras dentro dos embates éticos, teóricos políticos e ideológicos no cerne dessa sociedade marcada por cisões, disputas e contradições (MADEIRA; COSTA, 2012, p.97).

Não são poucas as contribuições das feministas no combate à violência de gênero, entre as quais estão as mobilizações contra assassinatos de mulheres e a impunidade dos agressores, denúncias de espancamento sofrido por mulheres, criação de serviços e casas para mulheres que sofreram violência, porém, a maior delas está

[...] no ataque às análises dualistas, tão marcantes na ciência dos homens. Mais do que isto, esta contribuição epistemológica tem provocado fissuras neste edifício tão antigo, ou seja, a ciência oficial, abrindo caminho para um novo tipo de conhecimento, cujo objeto é a sociedade em sua inteireza, com tudo que ela contém: contradições, desigualdades, iniquidades (SAFFIOTI, 2001, p.136).

A luta pelo fim da subordinação feminina, a participação em debates públicos, o apoio às mulheres no que concerne à aplicação da Lei Maria da Penha por si só demonstram a preocupação e a visão das feministas com relação à violência contra a mulher, por se tratar de uma afronta aos Direitos Humanos Fundamentais.

2.4 O direito à privacidade da mulher: uma visão do feminismo

O direito à privacidade, na visão arendtiana, consiste no direito de a mulher, mesmo na esfera privada, dedicar um tempo para si, sem a interferência de terceiros. Este tempo de intimidade será destinado à contemplação (*vita contemplativa*) para que ela possa desenvolver sua capacidade cognitiva, o seu juízo reflexivo, a fim de que sejam ampliados seus horizontes para melhor desenvolvimento na esfera pública (LAFER, 2009, p.239). Como já comentado na parte em que conceitua direito à intimidade (item 2.1.2.2).

O direito à privacidade vai além do *bios politikos* e encontra-se no conceito de *vita contemplativa*. (ARENDR, 2007, p.22). A *vita activa* compreende todas as atividades humanas, e se volta para os assuntos públicos e políticos. Como abrange todas as ações humanas, ela também pode ser “definida do ponto de vista da absoluta quietude da contemplação”, correspondendo, à *askholia* grega (ocupação, desassossego) que, para Aristóteles, consiste em toda atividade abarcante do conceito de *bios politikos*. (ARENDR, 2007, p.20-23).

Na esfera pública, como são importantes a visibilidade e a audibilidade, a igualdade é um princípio intangível, pois permite que todos os cidadãos, independente do que aparentam, tenham a mesma oportunidade, tendo se tornado um parâmetro dos governos constitucionais modernos. Destaque-se que Hannah Arendt, com base na concepção republicana norte-americana, afirma que o princípio da igualdade não constitui um valor absoluto o que pode provocar ressentimentos, já que não se pode igualar efetivamente características naturais, físicas. Daí a necessidade das intervenções governamentais serem feitas com muita “cautela e moderação” (ARENDR, 2004, p. 268-269).

A esfera privada surge para Hannah Arendt (2004, p. 276) com uma terceira esfera que tem como princípio a exclusividade, trata-se da esfera, na qual se escolhe com quem interessa relacionar, quem se interessa ter e manter como amigos é a esfera da escolha. E explicita:

[...] na verdade, não é guiada por nenhum padrão ou regra objetivo –, mas recai, inexplicável e infalivelmente, numa pessoa pela sua singularidade, sua diferença de todas as outras pessoas que conhecemos. As regras de singularidade e exclusividade estão e sempre estarão em conflito com os padrões da sociedade, precisamente porque a discriminação social viola o princípio da vida privada. [...] (ARENDR, 2004, p. 276).

Hannah Arendt tece importantes considerações a respeito da moderna noção de intimidade como possibilidade de desenvolver a subjetividade interior do homem, e evitar, conseqüentemente, a desolação (ARENDR, 2007, p.79). Diz ela de forma bem marcante que “[...] o único modo eficaz de garantir a sombra do que deve ser escondido contra a luz da publicidade é a propriedade privada – um lugar só nosso, no qual podemos nos esconder.” (2007, p.81). Nessa direção, confirma-se a importância do direito à privacidade da mulher para que possa desenvolver-se intelectualmente, a fim de não só melhorar o seu ingresso na esfera social e pública, mas também ajudar na orientação de crianças que encontrem sobre sua guarda e proteção.

Como o direito à privacidade desde o princípio do liberalismo, no século XVII, é defendido como um direito inalienável dos indivíduos, as famílias não poderiam sofrer nenhuma interferência externa, seja ela do Estado, da Igreja, ou de vizinhos; porém, como o direito à privacidade fora atribuído ao chefe da família, portanto, a um homem, a não interferência abrangia o controle que este exercia sobre os demais membros da esfera privada, quais sejam esposa e filhos. Em razão disto, a família, em face da tradição de não interferência na esfera privada, fica fora dos debates políticos, e até hoje

não é discutida pelos teóricos contemporâneos, ou seja, fica fora até das teorias políticas. Para Okin (2008, p. 310), “a vida familiar, como é frequente, parece ser pressuposta ao invés de discutida, e a divisão do trabalho entre os sexos não é considerada uma questão de justiça social.” A crítica das feministas sobre a dicotomia entre o público e privado, na qual mulheres e filhos não têm direito a sua privacidade, por estarem subordinados ao chefe da família, ainda continua atual e pertinente.

Com o advento da internet e das facilidades dos meios de comunicação, as mulheres veem o direito à privacidade mais uma vez ameaçado. Contudo, preservar a esfera privada é fundamental para o desenvolvimento da personalidade, tanto para homens quanto para mulheres. O direito à privacidade da mulher, por ter uma relação direta com a família, não vinha sendo reivindicado pelas mulheres, uma vez que se entendia que todas as atividades da vida doméstica fossem da obrigação da mulher.

Nas lutas dos movimentos feministas contra a subordinação não eram questionados o papel da mulher no interior da família, ou seja, aceitava-se a suposição prévia da associação estreita entre a esfera doméstica e a responsabilidade da mulher como naturais e inevitáveis, e, mesmo no início da segunda onda, as feministas ainda sustentavam a ideia de que a mulher tinha responsabilidades especiais na família (OKIN, 2008, p. 312-313).

Com o tempo, posições feministas radicais, que entendem que a família é a causa da opressão da mulher, reivindicam a sua extinção. A maioria das feministas, no entanto, não aceita a divisão do trabalho entre sexos como natural e imutável, mas também não abrem mão da família (OKIN, 2008, p.313). Dada esta importância a família passa a ser o ponto principal da teoria feminista visto que, vida familiar e pessoal fazem parte da vida social (OKIN, 2008, p.313).

Quanto à divisão do trabalho, como a maioria das mulheres que desempenham papéis na sociedade são mal remuneradas, resta a elas o papel de cuidadoras e da criação dos filhos, e aos homens, os melhores salários. Observa-se que, apesar de significativas mudanças nas relações de gênero, ainda cabe à maioria das mulheres atividades domésticas e o cuidado para com o marido e os filhos, permanecendo os homens fora dessas atribuições. Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2010, com 2.501 mulheres brasileiras, foram verificados que em 96% dos domicílios pesquisados, a mulher é responsável pela maioria dos trabalhos domésticos.

Segundo Coelho (2013), as mulheres continuam fazendo a maior parte dos trabalhos domésticos, cuidando das crianças, dos idosos, por não haver creches

suficientes e escolas em horários adequados, nem tampouco uma melhor divisão das responsabilidades na esfera privada. Analisa:

Quando a responsabilidade fica com a mulher, como se fosse obrigação somente dela, e fica com quase todo o seu tempo voltado para o trabalho, isso significa menos tempo para a participação social, para o lazer etc. Temos o grande desafio de romper com essa divisão sexual do trabalho. Hoje mais de um terço das famílias são sustentadas pelas mulheres. Os homens não são os únicos provedores. Os trabalhos domésticos e de cuidados precisam ser assumidos na sociedade através das políticas públicas e pelos homens. (COELHO, 2013, p.2)

Para construir uma teoria política humana e justa em oposição à teoria patriarcal o desafio para as mulheres é partir para uma discussão sobre o gênero e a família (OKIN, 2008, p. 317). E é este o desafio que as feministas vem há anos tentando desenvolver e que consiste em reverter e deslocar a construção hierárquica entre homens e mulheres, ao invés de aceitá-las naturalmente. (OKIN, 2008, p. 319). Com esse desafio vencido e as transformações ocorridas nas relações familiares supõe-se que haverá maior conscientização tanto de mulheres quanto de homens de seus respectivos papéis no âmbito familiar e surgirá uma nova sociedade em que homens e mulheres irão usufruir o direito à privacidade em reais condições de igualdade.

2.4.1. A exclusão da mulher do direito à privacidade

Apesar de o direito à privacidade ser um direito humano fundamental de todos os indivíduos, muitas mulheres encontram-se excluídas. Como este direito foi apresentado pela teoria liberal como se aplicado a todos indistintamente supunha-se que as mulheres estivessem incluídas. Com um sistema patriarcal e mulheres submissas estas não reclamavam de sua exclusão o que ocorria sem que fosse percebida. Carole Pateman afirma que a “idéia liberal de não intervenção do Estado no âmbito doméstico, ao invés de manter a neutralidade, na verdade reforça as desigualdades existentes nesse âmbito” (2013, p.57).

Como foi visto no capítulo 1, os argumentos a favor da privacidade são de que ela é necessária para o desenvolvimento das relações pessoais e íntimas, funcionando como um escape de tensões, além de ser considerado um espaço propício para o autodesenvolvimento mental. A privacidade é indispensável para que, por alguns momentos, homens e mulheres possam relaxar de seus papéis sociais; ou seja, como

atores sociais, no espaço privado, podem colocar e retirar suas máscaras, deixando de lado momentaneamente seus papéis sociais. Ocorre que a maioria das mulheres dificilmente encontrará essa privacidade na esfera privada, tendo ou não papéis não domésticos, uma vez que são exigidas mais tarefas das mulheres, no desempenho dos papéis de mães e de responsáveis pela família; ao contrário, os homens, tradicionalmente, são menos demandados em seus papéis familiares. Isso é evidenciado pelo fato de mulheres serem muito mais cobradas que os homens ao serem negligentes para com suas famílias, enquanto os homens que têm sucesso na vida pública são facilmente desculpados (OKIN, 2008, p. 325-326).

Acrescente-se que o argumento que define a intimidade como espaço para o autodesenvolvimento, para o exercício da solidão, e para a oportunidade de concentrar-se, são determinantes para a defesa do direito à privacidade e, na visão das feministas, é fato que este esteja menos disponível às mulheres do que aos homens na estrutura de gênero atual. (OKIN, 2008, p. 327).

A causa da exclusão da mulher do direito à privacidade está, portanto no fato de o homem, na condição de chefe da família, ao tomar conhecimento de sua existência não tê-lo repassado a todo grupo familiar que em face da condição de subordinação não questionou a existência do mesmo. Como o Estado não interferia nas questões privadas, aceitava-se a privação por parte da mulher (esposa) e dos filhos, ainda que conflitos e insatisfações fossem patentes. Tendo em vista que as questões familiares não eram discutidas politicamente, direitos como a divisão sexual de tarefas, a intimidade e a privacidade tampouco vinham à tona. E só agora vêm sendo conquistados, devido à luta das feministas pela igualdade de direitos.

2.4.2 A existência do direito à privacidade da mulher

O direito à privacidade, na esfera privada, é negado à mulher em virtude de fatores culturais, como a dominação masculina, a subordinação feminina, a incompatibilidade que os homens construíram entre a criação dos filhos e o trabalho remunerado. Embora já haja igualdade com relação ao trabalho na esfera pública, na esfera privada ainda se supõe, implícita ou explicitamente, que a unidade familiar é formada por um homem, com mulheres executando o serviço doméstico e reprodutivo não remunerado (KYMLICKA, 2006, p. 317). Ainda que a mulher fosse remunerada

anualmente por seus afazeres domésticos, ela teria que decidir entre a carreira e a família, o que comumente não ocorre com os homens (KYMLICKA, 2006, p. 319).

Para que exista de fato a privacidade da mulher, para que seja garantido às mulheres, na esfera privada, o seu direito à privacidade, assegurando a aplicabilidade desse direito, algumas modificações devem ser feitas nas atuais relações familiares. Um grupo de feministas argumenta que a luta contra a subordinação sexual exige que se abandone a ideia de interpretar a justiça como igualdade, e que a entenda como autonomia. Elizabeth Gross, citada por Will Kymlicka, ressalta que:

A autonomia implica o direito de nos vermos em quaisquer termos que escolhermos – o que pode implicar ou não uma integração ou aliança com outros grupos e indivíduos. A igualdade, por outro lado, implica uma medida segundo um padrão dado. A igualdade é a equivalência de dois (ou mais) termos um dos quais assume o papel de norma ou modelo de maneiras inquestionáveis. A autonomia, por contraste, implica o direito de aceitar ou rejeitar tais normas ou padrões segundo sua adequação a nossa autodefinição. As lutas por igualdade [...] implicam uma aceitação de padrões dados e uma conformidade com as expectativas e exigências. As lutas por autonomia, por outro lado, implicam o direito de rejeitar tais padrões e de criar padrões novos (GROSS, 1986, p.193 apud KYMLICKA, 2006, p. 314).

Outra visão das teóricas feministas é a de repensar a divisão do trabalho na esfera privada, quando homem e mulher exercem atividades na esfera pública. Sabe-se que mesmo as feministas durante a primeira “onda”, e parte da segunda “onda”, haviam negligenciado a divisão de tarefas na esfera privada, tendo algumas aceitado como naturais o fato de mulheres terem dupla jornada de trabalho, ganharem menos e tornarem-se economicamente dependentes. A sugestão é que homens e mulheres dividam os afazeres domésticos na mesma proporção.

Conquanto as mulheres necessitem de privacidade tanto quanto os homens, e pelos mesmos motivos, na visão de Okin (2008, p.327) para que exista a privacidade da mulher são necessárias muitas alterações nas instituições e nas práticas de gênero, a fim de que mulheres possam ter as mesmas oportunidades que os homens, beneficiando-se das vantagens que a privacidade pode proporcionar.

No dia a dia das famílias, em virtude de tradições já arraigadas na cultura ocidental, a falta de preocupação dos teóricos políticos com uma discussão em torno da família, das questões econômicas, da violência contra a mulher, entre outras já apresentadas, inclusive da falta de consciência de que uma maior igualdade trará

benefícios a todos, resulta que a maioria das mulheres não consegue desfrutar tal direito. O desafio dos movimentos feministas ainda hoje é dar mais atenção para as discussões que envolvam as questões familiares e a vida privada.

2.4.3 A desigualdade na aplicação do direito à privacidade entre homens e mulheres: violação dos direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 tem como princípio fundamental da ordem constitucional a dignidade da pessoa humana, não sendo possível a existência de qualquer discriminação e o diploma constitucional “ênfatiza que todos são essencialmente iguais e assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais” (PIOVESAN, 2011, p. 293). Assim sendo, homens e mulheres por uma questão de dignidade não devem ser discriminados em face da sua condição de gênero; estando garantida, às mulheres a igualdade na aplicação de qualquer direito fundamental, no caso em discussão nesta dissertação, do direito à privacidade.

Apesar de já superada no Estado Social de Direito, a ideia de não intervenção do Estado na esfera privada, característica do Estado clássico e liberal do direito que tinha com intuito proteger os indivíduos de ingerências por parte dos Poderes Públicos, a herança de não intervenção Estatal na esfera pessoal, no que tange à privacidade, ainda carece de forma eficaz de proteção, contra as ameaças oriundas dos Poderes Públicos e contra as pessoas consideradas mais fortes no âmbito da sociedade, particularmente, “advindas da esfera privada” (SARLET, 2011, p.394).

Assim, pode-se perceber que o fato de as mulheres terem ficado durante anos subordinadas aos homens, herança do patriarcalismo, e tendo em vista às definições de público e privado, que não vinham levando em conta as questões de gênero, consideradas inadequadas à esfera pública, as mulheres ainda lutam pelo emprego eficaz dos direitos humanos fundamentais na esfera privada.

De acordo com Sarlet (2011, p.394), o Estado, ao não garantir as mulheres este direito na mesma proporção a que já é dado aos homens, passa a aparecer “[...] como um devedor de postura ativa, no sentido de uma proteção integral e global aos direitos fundamentais”. E continua na explanação dos deveres do Estado:

[...] não apenas deve respeitar, mas também promover e proteger, valores estes que, de outra parte, alcançam uma irradiação por todo o ordenamento jurídico - público e privado - razão pela qual de há muito os direitos fundamentais deixaram de poder ser conceituados como direitos subjetivos públicos, isto é, de direitos oponíveis pelos seus titulares (particulares) apenas em relação ao Estado (SARLET, 2011, p.395).

Ao abordar o dever de proteção por parte do Estado com relação aos direitos à esfera privada, no sentido de intervenção do Poder Público no privado, Gilmar Mendes (2011, p.371) menciona que:

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público, mas também a garantir os direitos fundamentais contra a agressão propiciada por terceiros.

Pode-se concluir que o direito à privacidade é um direito humano fundamental e que, por uma herança histórica patriarcalista, ainda não é garantido plenamente às mulheres. Contudo, é dever do Estado tal proteção na esfera privada, a fim de que nenhum indivíduo sintasse prejudicado, discriminado ou preterido de tal direito. Sendo assim, a não aplicação do direito à privacidade de forma igualitária para homens e mulheres constitui uma grave violação aos direitos humanos.

CAPÍTULO 3 - DIREITO À INTIMIDADE COMO PROMOÇÃO DAS CAPACIDADES DA MULHER NA PERSPECTIVA DE AMARTYA SEN

Ao pesquisar o Direito à intimidade verifica-se a influência de diferentes áreas, da Sociologia, da Antropologia, da Saúde, e busca-se em Amartya Sen² uma perspectiva para tratar da privacidade como promoção das capacidades mulher.

No pensamento de Amartya SEN (2000; 2011) encontram-se subsídios tanto na liberdade quanto na capacidade, que podem servir de elemento de promoção da capacidade da mulher e mostrar como elas, através de suas organizações, no caso o movimento feminista, podem chegar a uma melhor qualidade de vida. Ao tratar da questão do desenvolvimento, ele o faz a partir de uma abordagem das capacidades na qual demonstra que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais e que essas dependem de outras determinantes, como as disposições sociais e econômicas, além dos direitos civis. O desenvolvimento é visto, assim, como uma forma de expansão das liberdades substantivas, no qual os fins do desenvolvimento se tornam valiosos, abordagem que não se restringe apenas aos meios, ou seja, o exame não se restringe às rendas, aos bens, aos recursos e aos direitos formais (SEN, 2000, p. 17-18). Sen explica que a liberdade é crucial para que o processo de desenvolvimento possa ocorrer em virtude de duas razões:

- 1) A razão avaliatória: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento da liberdade das pessoas.
- 2) A razão da eficácia: a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas (SEN, 2000, p. 18).

Pode-se entender que a razão avaliatória diz respeito à liberdade como inerente na avaliação do desenvolvimento. A razão da eficácia depende do que cada um pode fazer por si, ou seja, depende do agente, que pode ser influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais entre outros. Vale dizer, as relações empíricas são imprescindíveis para a verificação das possibilidades dos agentes.

Sen apresenta cinco tipos distintos de liberdade analisados de um enfoque instrumental, que, como direitos e oportunidades, ajudam a promover a capacidade geral de uma pessoa e que se completam mutuamente. São eles: liberdades políticas,

²Economista, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1988, e criador do IDH- Índice de Desenvolvimento Humano

facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantia de transparência e segurança protetora. É a união desses tipos distintos de liberdade que fortalecem sua importância conjunta e são “[...] fundamentais para uma compreensão mais plena do papel instrumental da liberdade” (SEN, 2000, p. 25).

Ao analisar a noção de capacidade na visão de Sen (2011, p. 266), verifica-se que esta é baseada na liberdade de fazer escolhas, que consiste em valorizar coisas, em fazer coisas que se valoriza, e tem a ver com vida humana. Além disto, baseia-se em oportunidades que a vida pode oferecer já que as escolhas são partes de nossas vidas reais. Capacidade, no entender de Amartya Sen (2011), é a habilidade que tem uma determinada pessoa para realizar algo valioso, portanto, não pode ser pensada de maneira isolada, e sim como referência a um conjunto de capacidades que lhe permitam realizar um determinado conjunto de funcionamentos. As capacidades são oportunidades de funcionamento.

Assim, para que uma capacidade seja desenvolvida torna-se necessário que outras se encontrem também em funcionamento, ou seja, não basta que a mulher tenha condições físicas para trabalhar é preciso que ela tenha capacidade de encontrar o trabalho a fim de que, ao juntar condição física com oportunidade, possa efetivamente juntar as capacidades e exercer com dignidade o trabalho encontrado. Na visão de Sen capacidade é algo individual, é um atributo da pessoa, sendo a individualidade e a liberdade necessárias, a fim de evitar influenciar-se por outros fatores, sejam estes a natureza ou um ambiente familiar. Sen explica a condição das mulheres:

Se, por exemplo, as mulheres nas sociedades tradicionalmente machistas vierem a aceitar que suas posições de mulheres tem de ser institucionalmente inferior à dos homens, então esse ponto de vista – partilhado por toda mulher sob influência social – não é, de modo algum independente das condições sociais (SEN, 2011, p.279).

Contudo, na posição de Sen (2011, p.279) fica evidenciado que a capacidade individual não considera pessoas como separadas da sociedade da qual faz parte. E, ao julgar as vantagens que diferentes pessoas têm em relação a outras, temos de olhar para capacidades totais que conseguem desfrutar. Neste contexto, felicidade é uma noção muito importante, no sentido de garantir o bem-estar das pessoas, mas difere de capacidade, pois “[...] capacidade também é um tipo de poder, de uma forma que felicidade claramente não é” (SEN, 2011, p.304). Por conseguinte, sendo o objetivo do

desenvolvimento o bem-estar dos indivíduos, a capacidade de ser livre é indispensável para que se façam escolhas que realmente se valoriza.

O Direito à intimidade é considerado uma capacidade individual, e, a partir do momento que as mulheres tiverem garantido este direito, passarão a levar o tipo de vida que mais valorizam.

A intimidade é uma liberdade substantiva, que segundo Sen (2000), baseia-se na aptidão que uma pessoa tem para fazer diferentes coisas cuja realização considere valiosa e, portanto, é considerada essencial para o êxito de uma sociedade. Deve ser avaliada segundo as liberdades que seus membros desfrutam; em consequência, na visão do feminismo, o direito à privacidade serve como uma promoção das capacidades da mulher.

É importante frisar que para Amartya Sen capacidade e funcionamento são termos que não podem ser vistos em seu sentido literal. Pode-se entender a ‘capacidade’ de uma pessoa como as combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Explicita Barby de Bittencourt Martins:

Capacidade [...] é um termo seniano e que abrange oportunidades, não significa o mesmo que capacidade no sentido ordinário do termo, que vem do ‘ser capaz’ de fazer algo, pois nesse sentido, ser capaz não implica oportunidades. Isto é, alguém pode ser capaz de fazer algo, mas não ter a oportunidade de fazê-lo. Já o termo funcionamento, [...] é traduzido por efetivações se trata do conceito mais primitivo da abordagem das capacidades, cuja definição serve para construir outros conceitos e refere-se a atividades ou estados de existência ou ser (MARTINS, 2009, p. 8).

A importância da intimidade para a mulher, vista sob o ângulo das capacidades no sentido que Sen empresta a esse termo, está no fato de ela poder ter mais liberdade para desfrutar as coisas que valoriza. É importante, em primeiro lugar, para a sua liberdade geral e porque favorece a oportunidades de resultados mais valiosos. Em segundo lugar, porque a liberdade é um determinante principal da iniciativa e da eficácia social. Vale dizer, usufruir a intimidade para cuidar de si mesma, desenvolver-se cognitivamente, e para influenciar o mundo por um maior desenvolvimento. Ao avaliar as capacidades, e partir de um enfoque utilitarista, Sen (2000, p.34) aponta para a satisfação mental e para a preocupação libertária como procedimentos para o alcance da liberdade. Inserem-se a intimidade e a privacidade como liberdades substantivas que as mulheres devem valorizar para o seu pleno desenvolvimento.

Susan Moller Okin (2008, p.324) questiona se, de fato, as mulheres poderiam desfrutar do direito à intimidade numa sociedade marcadamente dicotômica no que se refere aos papéis atribuídos a homens e mulheres, observando “em que medida, elas têm a possibilidade de encontrar essa privacidade na esfera doméstica, em uma sociedade estruturada pelo gênero”.

Okin (2008, p.325) afirma que, sendo a família parte da esfera privada, é neste espaço que a intimidade pode ser encontrada, tanto para as mulheres quanto para os homens.

Com a conquista de mais mulheres do mercado de trabalho surgem algumas dúvidas se a privacidade não seria mais facilmente encontrada em espaços que não fossem o privado. E a resposta é que, se homens e mulheres dividem em família o mesmo espaço na vida privada, é nesse espaço que poderão desfrutar com mais facilidade da intimidade. Considerar-se o espaço privado como um pré-requisito para a intimidade.

Nesse aspecto, a perspectiva da capacidade é evidenciada na liberdade e verifica-se que é complexa e que depende de fatores econômicos, políticos e sociais uma vez que, como já foi dito, a liberdade é meio e fim do desenvolvimento. Para que haja liberdade é necessário que se elimine qualquer tipo de privação, Amartya Sen apresenta no Prefácio da obra *Desenvolvimento como liberdade* que “[...] o desenvolvimento consist e na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercerem ponderadamente a sua condição de agente. [...]” (SEN, 2000, p. 10). Desta forma a violação da intimidade, ou a exclusão das mulheres do direito à intimidade, podem ser consideradas como forma de privação e impeditivos da liberdade. As liberdades são classificadas como políticas e ajudam a promover a segurança econômica, oportunidades sociais, facilidade econômica, garantia de transparência e segurança protetora. Quando se trata de liberdade individual o que se consegue é influenciado por oportunidades, e torna-se necessário que o Estado, através de políticas públicas, seja um fomentador de oportunidades, no sentido de contribuir para expansão e garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, “[...] vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios” (SEN, 2000, p. 11).

Para se alcançar a liberdade é preciso acabar com algumas privações, pois qualquer tipo de privação faz o indivíduo tornar-se presa fácil de outra privação, ficando, assim, mais longe de ser livre. Ao adotar-se o desenvolvimento como um

processo de expansão das liberdades substantivas, integrando considerações econômicas, políticas e sociais, é preciso:

“[...] a apreciação simultânea dos papéis vitais, no processo de desenvolvimento, de muitas instituições diferentes, incluindo mercados e organizações relacionadas ao mercado, governos e autoridades locais, partidos políticos e outras instituições cívicas, sistema educacional e oportunidades de diálogo e debate abertos (incluindo o papel da mídia e outros meios de comunicação)” (SEN, 2000, p.23).

São as organizações, os movimentos sociais, as discussões públicas que na opinião de Sen (2000) influenciam os valores, por sua vez influenciando o exercício da liberdade. Sendo a liberdade de transações econômicas um motor do crescimento econômico, e como uma liberdade está ligada a outra, deve-se levar em consideração outras expressões de liberdade, conforme a explanação de Sen:

[...] É importante não só dar o devido valor aos mercados, mas também apreciar o papel de outras liberdades sejam elas econômicas, sociais e políticas que melhoram e enriquecem a vida que as pessoas podem levar. Isso influencia até mesmo questões controversas como o chamado problema populacional. [...] (SEN, 2000, p.24).

O direito à privacidade da mulher, assim como a liberdade analisada na perspectiva das capacidades, também depende de fatores econômicos, políticos e sociais. No que tange aos fatores econômicos, exige-se oportunidades das mulheres de participação no comércio e na produção. A partir do momento em que as mulheres participam do processo de produção, contribuindo para o seu sustento e de seus familiares, deixa a condição de subordinação, conquistando não só as liberdades econômicas, mas passam a adquirir igualdade de condições com o homem. Torna-se possível desfrutar de momentos de intimidade que serão úteis para a melhora das condições de sua vida privada, já que “enquanto a privacidade do indivíduo pode significar o máximo de liberdade para ele, a privacidade do grupo pode implicar precisamente o oposto para o indivíduo” (OKIN, 2008, p. 320-321).

Como a liberdade individual é conseguida através de políticas e debates públicos, entre os quais encontra-se a organização dos movimentos feministas, mulheres vêm lentamente conquistando a liberdade e se tornando capazes devido à inclusão no meio econômico e produtivo, o que significa o reconhecimento de valores sociais entre outros. Ao se falar de liberdade é importante mencionar que ela é valiosa porque leva ao desenvolvimento, e temos, no mínimo, duas razões para fazê-lo:

Em primeiro lugar, mais liberdade nos dá mais *oportunidade* de buscar nossos objetivos – tudo aquilo que valorizamos. Ela ajuda, por exemplo, em nossa aptidão para decidir viver como gostaríamos e para promover os fins que quisermos fazer avançar. Esse aspecto da liberdade está relacionado com nossa destreza para realizar o que valorizamos, não importando qual é o processo através do qual essa realização acontece. Em segundo lugar, podemos atribuir importância ao processo de escolha. Podemos, por exemplo, ter certeza de que não estamos sendo forçados a algo por causa de restrições impostas por outros (SEN, 2011, p. 262).

A partir do momento em que os homens podem desfrutar de seu direito à privacidade e as mulheres, por algum motivo se encontram impedidas, isso gera uma desigualdade inaceitável já que :

“[...] a desigualdade entre homens e mulheres afeta – e à vezes encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino” (SEN, 2000, p.29).

A igualdade possibilita uma maior liberdade e à medida que homens e mulheres tiverem a mesma oportunidade de dedicar um tempo à intimidade, isto não só lhes garantirá uma melhor qualidade de vida como também uma melhoria nas relações familiares, ou seja, o direito à intimidade no ambiente familiar preservado para todos produz desenvolvimento. A igualdade na esfera privada diz respeito à conscientização no sentido de propiciar uma melhor distribuição dos afazeres domésticos de forma a permitir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades.

Para se alcançar o desenvolvimento é preciso ter liberdade, e isto inclui homens e mulheres. Como a desigualdade gera privações, o que impede o alcance da liberdade, para que as mulheres possam igualmente desfrutar de intimidade em seus momentos de privacidade torna-se necessário que as instituições e práticas de gênero sejam muito modificadas, a fim de que mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens (OKIN, 2008, p.327). O movimento feminista busca conscientizar mulheres no sentido de pressionar o Estado para inclusão de políticas públicas que favoreçam situações de desigualdades. A questão da vida privada das mulheres merece ter um tratamento público para que deixe de ser apenas uma responsabilidade individual. Com a reconstrução do público e privado e a superação da subordinação e dependência das mulheres aos homens haverá uma conseqüente valorização da condição da mulher.

Ao se abordar capacidade pelo enfoque da justiça com relação às oportunidades, quanto mais capacidade se tem mais vantagem se terá em comparação com outras

pessoas e, conseqüentemente, mais oportunidade se terá para realizar coisas. Por isto pode-se dizer que:

“A abordagem das capacidades é uma abordagem geral, com foco nas informações sobre a vantagem individual, julgada com relação à oportunidade, e não um *design* específico de como uma sociedade deve ser organizada” (SEN, 2011, p. 266).

Conclui-se que capacidade implica oportunidade, funcionamentos, maior liberdade, valorização da mulher por extensão. Daí a importância do direito à privacidade como meio de promoção das capacidades da mulher.

3.1 O direito à intimidade como promoção das capacidades da mulher

Ao avaliar-se as capacidades na perspectiva de Amartya Sen, vê-se que esta é baseada numa visão de liberdade que envolve tanto os processos quanto as oportunidades. Sen assinala que a abordagem utilizada “[...] envolve tanto os *processos* que permitem a liberdade de ações e decisões, como as *oportunidades* reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais” (SEN, 2000, p. 31).

E este é o papel que os debates públicos devem ter na formação e utilização de nossos valores sociais. Sen ressalta que “a liberdade para participar da avaliação crítica e do processo de formação de valores é, com efeito, uma das liberdades mais cruciais da existência social” (SEN, 2000, p.326).

Com efeito, a contemplação na intimidade da vida privada, já anteriormente postulada, fortalece o juízo reflexivo e faz com que mulheres exercitem seus direitos políticos básicos, fazendo com que o Estado se torne mais responsivo às suas necessidades. Cabe a elas se incumbir de seu próprio bem-estar e decidir como usar suas capacidades, o que depende para Sen (2000, p.327) da natureza das disposições sociais, as quais podem ser cruciais para as liberdades individuais.

Um bom exemplo para ilustrar esta questão foi a luta dos movimentos feministas em prol da dignidade e da integridade física das mulheres, que exigiu do Estado uma resposta contra a violência doméstica. De fato, após muitos debates públicos, a Lei Maria da Penha foi aprovada, possibilitando que as mulheres possam utilizar suas capacidades e as funcionalidades realizáveis como meio de conversão para liberdades substantivas.

Ao prestar atenção na perspectiva das capacidades é relevante entender as inaptidões na compreensão das privações no mundo (SEN, 2011, p. 292). Quanto mais capacidade para se entender as privações, mais fácil se torna converter dificuldade em bem-estar. A importância da capacidade está no fato desta ter “um papel na ética social e na filosofia política que vai muito além de seu lugar como rival da felicidade e do bem-estar como guias para a vantagem humana” (SEN, 2011, p.305).

Numa relação familiar a partir do momento em que o homem tem mais capacidade que a mulher para desenvolver-se mental e intelectualmente, este fato tem a ver com desigualdade. A perspectiva de Sen sobre as capacidades nos direciona para uma avaliação das disparidades sociais, por ser esta fundamental na questão das desigualdades, sem que esta seja modelo específico para que sejam tomadas decisões políticas (SEN, 2011, p. 266).

Isto quer dizer que a abordagem feita sobre capacidades não deixa de se importar com a expansão da capacidade para todos os membros da sociedade; contudo, não estabelece meios de resolver estes conflitos. Mesmo assim a avaliação feita pela sociedade ou pelas instituições sociais com relação às desigualdades pode chamar a atenção para a forma correta e esta é a principal contribuição da abordagem das capacidades (SEN, 2011, p. 267).

Destaca-se ainda que a perspectiva da capacidade “[...] é inevitavelmente interessada em uma pluralidade de características diferentes de nossas vidas e preocupações” (SEN, 2011, p. 267). Isto significa que a abordagem das capacidades se concentra na vida humana como um todo e não em alguns casos pelos quais se considera conveniente. Isto de forma alguma retira a importância do direito à intimidade como promoção das capacidades das mulheres; ao contrário, reforça, dada à relevância da intimidade no processo de desenvolvimento reflexivo, o que realmente deve ser valorizado.

Assim ao deparar-se com uma desigualdade entre homens e mulheres na esfera privada, ou seja, na família, a abordagem sobre capacidades não traz uma fórmula para solução deste conflito, mas chama a atenção para a forma correta de criar a igualdade de oportunidades para homens e mulheres se desenvolverem mental e intelectualmente.

3.2 A ideia de justiça na perspectiva de Sen e o direito à privacidade

Amartya Sen, ao tratar da justiça, o faz em sentido amplo, tendo por objetivo esclarecer de que maneira se pode proceder para enfrentar questões que envolvam o aperfeiçoamento da justiça, ou melhor, como remover a injustiça nas relações humanas (SEN, 2011, p.11). Sen adota uma abordagem construtiva e comparativa no que se refere à questão da justiça. Nesse sentido, Sen vale-se da perspectiva das capacidades sem tomá-las como uma espécie de princípio de justiça em si, ou como objeto central de uma igualdade teorizada ou, ainda, como fundamento de arranjos institucionais justos. Ele as toma como uma base informacional abrangente, bastante valiosa, portanto para a avaliação das disparidades sociais e para a tomada de escolhas coletivas em circunstâncias prático-políticas (SEN, 2011, p.13).

Com relação às mulheres, ao promover a justiça busca-se o combate à opressão, o combate à violação do direito à privacidade que pode ser visto na ideia de justiça proposta por Sen, na qual se busca a realização nas capacidades, como uma combinação de oportunidades mais funcionamento (SEN, 2011, p.13). A distribuição de oportunidades dentro da família deve ser feita de modo que todos os seus membros tenham as mesmas oportunidades visto que, as oportunidades e os seus respectivos funcionamentos vão garantir a capacidade de cada um. Se no caso do direito à privacidade, no ambiente doméstico, o homem for privilegiado em detrimento da mulher, este ato refletirá de forma negativa no valor agregado a família e faz gerar insatisfação, baixar a autoestima e conseqüentemente resultará em prejuízo, não só no ambiente doméstico, como nas demais esferas social e pública.

A perspectiva da capacidade proposta seja para o desenvolvimento, ou seja, como uma ideia de justiça, é vista como atributo da pessoa e não de coletividades, mas alguns assuntos como, por exemplo, a intimidade das mulheres na vida privada, tem um interesse coletivo, ou seja, de várias mulheres e não se pode imaginar que mulheres possam pensar sem se influenciar de uma maneira ou outra pela natureza e pelo funcionamento do mundo ao seu redor e desta forma a perspectiva de capacidade exigirá um maior compromisso público sobre esse assunto (SEN, 2011, p. 279). Isto se explica porque segundo Sen não se pode pensar pessoas fora de uma sociedade (SEN, 2011, p.279).

Sen se distancia de teorias idealistas da justiça, partindo não de uma abordagem universalista e transcendental, como John Rawls. Rawls, ao construir a teoria da justiça, não destaca a justiça interna da família, conquanto inclua uma concepção de família justa como elemento na estrutura básica da sociedade (OKIN, 2009, p. 309).

As capacidades estão diretamente ligadas aos direitos humanos, tanto os de primeira geração quanto os de segunda geração e são elas que tornam os seres humanos:

“[...] plenamente conscientes de seus direitos para quando necessário – enfrentar por si mesmo a opressão e as injustiças da ordem estabelecida e para construir um mundo melhor para seus descendentes e as gerações futuras” (TRINDADE, 2006, p. 19).

Ao examinar os direitos humanos e sua relação com a ideia de justiça, Amartya Sen aconselha que se examine com seriedade o questionamento da natureza e a base dos direitos humanos e assegura que os direitos humanos existem.

Assim, o direito à privacidade das mulheres deve passar por uma forte discussão sobre a família, com relação à sua estrutura de poder, à divisão do trabalho e à dependência econômica, a fim de chegar não somente a uma ideia de justiça, mas a realização da justiça.

CONCLUSÃO

Embasada em pesquisa realizada sobre o direito à privacidade, na qual se pretendeu aplicar uma visão do feminismo ao direito à privacidade, tendo como foco a mulher, verificando se na prática efetiva existem dificuldades de esse direito ser de fato usufruído pela mulher, apesar de já se encontrar garantido constitucionalmente, como direito humano fundamental. Além disso, questionou-se se esse direito é garantido na mesma proporção para homens e mulheres, além de examinar como a teoria feminista trata o Direito à Privacidade da mulher. Constatou-se que, apesar de o direito à privacidade constar no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, este ainda não é aplicado de forma eficaz às mulheres.

Com ênfase na análise das relações familiares e dos direitos da mulher no Brasil, percebeu-se que a não eficácia do direito à privacidade da mulher pode ser reputado às desigualdades econômicas, à herança de subordinação ao poder masculino, oriunda do patriarcalismo, o que também ocasiona a violência doméstica, fatores que foram observados e analisados durante a pesquisa.

Embora haja igualdade de trabalho entre homens e mulheres na esfera pública, tratamentos desiguais ainda ocorrem na esfera privada, tendo em vista a distribuição assimétrica do trabalho doméstico, e a responsabilidade transferida à mulher com o cuidado da família, originada por uma herança cultural que atribui à mulher a obrigação pelo serviço doméstico e reprodutivo. Como a justificativa do sustento do lar já cabe a homens e mulheres observa-se um redirecionamento na família quanto aos papéis masculinos e femininos. E este redirecionamento distancia-se das questões de natureza biológica para atender a outros interesses, tais como: o econômico, em defesa da própria família, e tem realce a atuação jurídica do princípio de igualdade entre marido e mulher, bem como entre todas as espécies da filiação. As mudanças nas relações familiares sinalizam para uma discussão em torno da família, na qual pode e deve ser inserida a questão da privacidade da mulher na esfera privada, sendo considerado um grande desafio para as feministas da atualidade o de dar mais atenção às questões que envolvam as relações familiares e a vida privada.

Como resultado a pesquisa demonstrou que o direito à privacidade para a maioria das mulheres não é garantido, tendo em vista o alto índice de violência

doméstica, a subordinação das mulheres ao homem nos domínios em que ele impera, ainda prevaemente principalmente em áreas não urbanas, o desconhecimento de muitas mulheres não só da existência do direito à privacidade na esfera privada, bem como da importância da intimidade para o seu desenvolvimento intelectual.

Outro resultado alcançado foi o de que o direito à privacidade da mulher classificado como um direito humano fundamental, ainda carece de forma eficaz de proteção do Estado. Como se trata de uma obrigação do Estado a garantia da aplicação eficaz deste direito, a sua não aplicação configura-se numa violação aos direitos humanos da mulher.

A teoria feminista vê a eficácia na aplicação do direito à privacidade da mulher passando pela reconstrução do público e privado. Busca-se a que o direito à privacidade seja aplicado na mesma proporção para homens e mulheres.

Verificou-se ao longo da pesquisa a inexistência de jurisprudências que envolvam o tema ora analisado, demonstrando assim o desconhecimento da maioria das mulheres desse direito, razão pela qual elas não reivindicam seus direitos. A falta de jurisprudência revela que o Direito deve avançar mais no sentido de contemplar uma justa partilha do direito à privacidade entre mulheres e homens.

A pesquisa constatou que ao longo dos anos várias conquistas foram obtidas pelas mulheres, mas que com relação ao direito à privacidade muito ainda há que ser modificado, o que implica um processo de educação das relações familiares, assim como da percepção, no campo social, político e legal, da igualdade de gêneros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADC 19 – **Ação Declaratória da Constitucionalidade**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em: 14 jul. 2015.

ADI 4424 – **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. > Acesso em: 14 jul. 2015.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1985.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos Humanos: da utopia a realidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.) **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. 1 v.

ARENDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERQUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. In: NOVAIS, Fernando A.(Coord.); SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org. do volume). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das letras, 1998. (História da vida privada no Brasil; 4).

BOSON, Gerson Brito de Mello. Direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.). **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. 1 v.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. (De 24 de fevereiro de 1981). Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao91.htm>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Decreto 592, de 06 jul. 1992. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 01 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 1973, de 1º de ago. de 1996.** Brasília. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 14 abr. 2015.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de ago. de 2006.** Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 abr. 2015.

COELHO, Sônia. Uma desigualdade marcante entre homens e mulheres. Depoimento [mar. 2013]. São Paulo: **Jornal Mundo Jovem**. Edição 434. Disponível em: <http://www.mundojovem.com.br/entrevistas/edicao-434-uma-desigualdade-marcante-entre-homens-e-mulheres> . Acesso em: 31 jul. 2015.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política. **Revista Gênero**, Niterói, v.5, n. 2, p. 9-35, 1. sem. 2005. Disponível em: <<http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artios/01112009-115122costa.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDEMBERG, Cecília M.B. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Maria Luiza; BINGEMER, Maria Clara (Orgs.). **Mulher e relações de Gênero**. São Paulo: Loyola. 1994a.

CYFER, Ingrid. **Liberalismo e feminismo: igualdade de gênero em Carol Pateman e Martha Nussbaun**. Dossiê Teoria Política Feminista, Curitiba, v.18, nº 36, p.135-146, Jun.2010.

CRUZ, Ane; ARAÚJO, Jadilza; CERQUEIRA, Taís. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Ideal Grafia e Editora, 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicações/2011/politica-nacional>. Acesso em: 29 jul. 2015.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ELSHTAIN, Jean Bethke. Rumo a uma teoria crítica da mulher e da política: reconstruindo o público e o privado. In: MIGUEL, Luiz F.; BIROLI, Flávia (Org.) **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo, SP: Editora Horizonte, 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de Família Brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e a representação. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, nº 2, mai./ago.2007. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2007000200002>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Petrópolis: Vozes, 1971.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e Privado.** São Paulo. Ago. 2010. Disponível em: www.fpabramo.org.br/sites/default/files/pesquisa_integra.pdf. Acesso em: 01 ago. 2015.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo.** São Paulo: Claridade, 2011.

GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil em números.** Rio de Janeiro. V. 21, p.1-392, 2013. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2013/estimativa_dou.shtm, Acesso em: 15 jul. 2015.

KYMLICKA, Will. **Filosofia contemporânea.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento da Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento.** Curitiba: Juruá, 1991.

LIBARDONI, Marlene. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento** – Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em: <http://artemis.org.br/wp-content/uploads/2013/11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf> Acesso em 13 jul. 2015.

LIMA, Sárvia Silvana Santos. A interferência do Estado nas questões de violência de gênero e suas políticas públicas no Brasil e no Acre. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/SARVIALIMA_ainterferenciadoestadonasquestoesdeviolenciadegen eroACRE_REVISADO.pdf LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos Direitos Fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011, v. 1.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos Direitos Fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos.** PIOVESAN, Flávia; GARCIA Maria (Org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011, v.1.

LUZ, Maria Stancki; CARVALHO, Marília Gomes de; CASAGRANDE, Lindamir Salet (Orgs.) **Construindo a igualdade na diversidade: gênero e sexualidade na escola.** Curitiba: UTPR, 2009.

MADEIRA, Maria Zelma de Araújo; COSTA, Renata Gomes da. Desigualdades de Gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista Público e Privado**, Ceará, nº 19, jan./jun. 2012. Disponível em:

<https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=Revista+P%C3%BAblico+e+Privado%2C+Cear%C3%A1%2C+n%C2%BA+19%2C+jan.%2Fjun.+2012.+Dispon%C3%ADvel+em%3A>. Acesso em: 13 jul. 2015

MARTINS, José de Souza. A vida privada nas áreas de expansão da sociedade brasileira. In: NOVAIS, Fernando A. (Coord.); SCHWARCZ, Lilia Moritz (Orgs.). **História da vida privada no Brasil: contrastes da intimidade contemporânea**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988 (História da Vida Privada no Brasil; 4)

MARTINS, Barby de Bittencourt. **Desenvolvimento e desigualdades em Amartya Sen**. Buenos Aires, 2009. Disponível em: <http://www.academica.com/000-062/503.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais: Eficácia das Garantias Constitucionais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.) **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. 1 v.

MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminações e à proteção como limites ao poder primitivo: reflexões sobre a criminalização do aborto no projeto de novo Código Penal e sobre a proibição de proteção deficiente no Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 2. 2013, n. 8 Disponível em: < http://cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/08/2013_08_08369_08406.pdf >. Acesso em: 15 mar. 2015.

OEA – Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o Privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 16 (2), p. 305-332, maio/ago., 2008.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. O tempo particular da imortal Rosiska Darcy de Oliveira: Depoimento [28 de dezembro, 2014]. Rio de Janeiro: **Jornal O Globo**. Entrevista concedida a Ludmila de Lima.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 01 abr. 2015.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 jul. 2015.

OTA, Maria Eduarda. A dicotomia público/privado revisitada. Uma crítica feminista às teorias morais. **Revista Eletrônica da PUC**. Rio Grande do Sul, v.6, nº2, p.145-160, nov. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/viewFile/15172/10446>. Acesso em: 16 jun. 2015.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: MIGUEL, Luiz F.; BIROLI, Flávia (Org.) **Teoria política feminista: textos centrais**. Vinhedo, SP: Editora Horizonte, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PINATI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, São Paulo, ed. n.21, abr./mai. 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/> Acesso em: 23 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.) **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 201. 1 v.

PROST, Antoine. **A família e o indivíduo**. In: História da vida privada. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, v.5.

RITTI, Carline Fockink. A violência doméstica contra a mulher compreendida como violência de gênero: uma afronta aos direitos humanos e fundamentais. In: CARDOSO, Lúcia Helena (Org.) **Violência doméstica e gênero: um recorte no universo feminino santa-cruzense**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

ROSSI, Clóvis. **As transformações da família em seis relatos**. Folha de São Paulo. São Paulo, 20 de setembro de 1998, pp. 1-20.

SAFFIOTI, Heleieth S.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext . Acesso em: 09 mar. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Orgs.) **Teoria geral dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2011. 1v.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SIMÕES, Solange de Deus. **Deus, pátria e família: as mulheres no Golpe de 1964**. Petrópolis: Vozes, 1985.

SOARES, Vera. Retrato das desigualdades. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>> Acesso em: 17 mar. 2015.

SOLOVE, Daniel. **Conceptualizing privacy**. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1408&context=californialawreview>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

STRAUSS, L., GOUCH, K. & Spiro, M. **A família: origem e evolução**. Porto Alegre: Ed. Villa Martha, 1980.

SWAKO, José; ADELMAN, Mirian. **Dossiê “Teoria Política feminista”**. Ver. Sociol. Polit, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 9-13, jun. 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/viewFile/15172/10446> Acesso em: 16 jun. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. La humanización de Estado. In: **Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte. Del Rey, 2006.

VIEIRA, José Ribas et al (Coord.). **Direitos à intimidade e à vida privada**. Curitiba: Ed. Juruá. 2008.

WARREN, Samuel D. e BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 21 ago. 2014.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres: o primeiro grito feminista**. Tradução e notas Andreia Reis do Carmo; revisão técnica Amanda Odelius. São Paulo: EDIPRO, 2015.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.